



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: (DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM: MSC 1.348/98

EMENTA: Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.



PL/-4.828/98
NOVO DESPACHO: (30/03/99)

DESPACHO: A COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO RICD.

ENCAMINHAMENTO: AO ARQUIVO, EM 10/12/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORITY	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 4.828 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.348/98

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

PROJETO DE LEI

4828/98

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA decreta:

Art. 1º A produção, o comércio e a fiscalização de sementes far-se-á nos termos desta Lei e do seu regulamento, objetivando garantir a identidade e a qualidade do material produzido e comercializado em todo o território nacional.

Parágrafo único. Estão sujeitas à fiscalização de que trata este artigo as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, manipulem, preparem, armazenem, transportem, importem, exportem ou exerçam qualquer espécie de comércio de sementes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - semente: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma espécie, produzida sob responsabilidade do seu produtor e do responsável técnico, destinada à sementeira ou ao plantio, e que atenda às normas, aos padrões e aos requisitos de identificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II - produção: o processo de propagação de sementes, segundo as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente;

III - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, permutar, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes;

IV - fiscalização: o exercício do poder de polícia, com vistas ao atendimento de identificação e de qualidade exigidas pela legislação na produção e comércio de sementes.

V - sementeira ou plantio: ato de proporcionar às sementes as condições necessárias para a sua propagação;

VI - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, e a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

VII - espécie agrícola: uma ou mais espécies, subespécies, variedades ou formas botânicas próximas que, isolada ou coletivamente, são conhecidas pelo nome comum de produto;

VIII - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, que seja claramente distinguível de outras cultivares, conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores por gerações sucessivas e de



espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IX - produtor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza sementes destinada à comercialização, com a finalidade específica de semeadura ou plantio, assistida por responsável técnico;

X - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XI - beneficiador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que presta serviços na área de beneficiamento de sementes para terceiros.

XII - comerciante: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce o comércio de sementes;

XIII - reembalador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que reembala sementes, assistida por responsável técnico;

XIV - certificação: processo de produção de sementes, executado mediante o controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

XV - semente genética: material de propagação obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e o controle direto do seu criador, obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de pureza genética;

XVI - semente básica: resultante da multiplicação da semente genética ou básica, realizada de forma a garantir sua identidade e pureza genética, sob a responsabilidade da entidade que a criou, obteve ou a introduziu;

XVII - semente certificada: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma espécie, produzida sob responsabilidade do seu produtor e do responsável técnico, destinada à semeadura ou plantio, que atenda às normas, aos padrões e aos requisitos de identificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e resulte da multiplicação da semente básica ou certificada, produzida em conformidade com o estabelecido no inciso XIV deste artigo;

XVIII - planta básica: produzida sob condições controladas com a finalidade específica de fornecer material de propagação sexuada ou assexuada, cujas características genéticas e de sanidade sejam mantidas sob responsabilidade da entidade que a criou, obteve ou introduziu;

XIX - planta matriz: fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada, proveniente de planta básica;

XX - muda certificada: originária de planta básica ou planta matriz, produzida em conformidade com o estabelecido no inciso XIV deste artigo;

XXI - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;



XXII - laboratório de análise de sementes: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXIII - lote: quantidade definida de sementes, que contenha componentes homogêneos e que esteja identificada por número, letra ou combinação de letra e número ou outro símbolo facilmente reconhecível.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei é exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por intermédio de seus órgãos específicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá descentralizar, por delegação de competência, ou mediante convênios, a execução dos serviços de fiscalização de que trata esta Lei.

§ 2º Incumbe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na área de sua competência, exercer a fiscalização da importação e exportação de sementes.

Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Registro Nacional de Produção, Comércio e Fiscalização de Sementes - RENSEM e o Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Art. 5º Ficam obrigados ao credenciamento no RENSEM todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades inerentes à produção, à certificação, ao beneficiamento, à embalagem à análise e ao comércio de sementes, bem como os responsáveis técnicos.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que importem sementes para cultivo próprio ou para fins de pesquisa, ficam dispensadas do credenciamento no RENSEM.

Art. 6º Somente serão aceitas para produção e comercialização de sementes as cultivares inscritas no RNC.

Parágrafo único. As cultivares cadastradas ou registradas no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na entrada em vigor desta Lei, passarão a integrar o RNC.

Art. 7º Ficam criadas as Comissões de Sementes, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção de sementes.

§ 1º As Comissões de Sementes, que serão instaladas em cada Unidade da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e privadas ligadas à pesquisa, ao ensino, à extensão rural, à produção e ao comércio de sementes.

§ 2º A estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação, em nível nacional, das Comissões de Sementes - CSM, bem como assegurar os meios para sua manutenção e funcionamento.

Art. 8º É de responsabilidade do produtor de sementes o controle da sua qualidade e a sua identificação obrigatória, devendo constar da embalagem, rótulo ou etiqueta, as especificações estabelecidas em regulamento.



Art. 9º Na certificação de sementes, são adotadas as categorias de sementes genética, básica e certificada e de planta básica, de planta matriz e muda certificada, ficando estabelecido o limite de, no máximo, três gerações para a propagação da categoria certificada, nos termos do regulamento.

Art. 10. A certificação será feita por pessoa jurídica, pública ou privada, ou, ainda, pelo produtor de sementes, desde que devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Quando a certificação for realizada de acordo com o sistema da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, a fiscalização de campo, a amostragem dos lotes e a análise laboratorial serão executadas diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou mediante descentralização, na forma do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 11. Para o credenciamento de que trata o art. 5º desta Lei, ficam instituídas as seguintes Taxas:

I - Produtor de Sementes:

a) Sementes básicas:

1. credenciamento - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) Semente certificada:

1. credenciamento - R\$ 300,00 (trezentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Certificador de Sementes:

- a) credenciamento - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - Beneficiador:

- a) credenciamento - R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - Comerciante de Sementes (comerciante, reembalador, importador, exportador):

- a) credenciamento - R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 100,00 (cem reais);

V - Laboratório de Análise e Sanidade de Sementes:

a) Oficial:

1. credenciamento - R\$ 300,00 (trezentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) Particular:

1. credenciamento - R\$ 200,00 (duzentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 100,00 (cem reais);

VI - Responsável Técnico:

- a) credenciamento - R\$ 100,00 (cem reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 1º As taxas previstas no inciso II deste artigo não se aplicam ao produtor credenciado para certificar suas próprias sementes.

§ 2º Os valores cobrados na forma deste artigo serão recolhidos ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, de conformidade com a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento estabelecer a forma de arrecadação.

Art. 13. O serviço de inscrição de que trata o art. 6º será remunerado pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar seu valor, a forma de arrecadação e aplicação.

Parágrafo único. Serão também remunerados pelo regime de preços e serviços públicos específicos, na forma do **caput** deste artigo, os serviços de que trata o art. 10 e seu parágrafo único, quando executados diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no parágrafo único do art. 1º, às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão da comercialização;
- IV - apreensão das sementes;
- V - condenação das sementes;
- VI - interdição de estabelecimento;
- VII - suspensão do credenciamento;
- VIII - cassação do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização, a apreensão de sementes e a interdição de estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma e nas condições especificadas no regulamento.

§ 2º As sementes condenadas para sementeira serão, a critério do órgão fiscalizador e de acordo com a sua natureza, destruídas, liberadas para uso industrial ou para consumo humano ou animal.

Art. 15. O responsável técnico que descumprir os dispositivos desta Lei, do seu regulamento e das demais normas e procedimentos complementares estará sujeito às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;



III - suspensão do credenciamento;

IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 16. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no inciso I do art. 2º desta Lei podem ser comercializadas com a designação de "sementes fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. A inscrição de cultivares no RNC obedecerá a normas específicas a serem estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para cada espécie vegetal.

Art. 18. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no prazo de seis meses, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Brasília,



Mensagem nº 1.348

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências".

Brasília, 10 de novembro de 1998.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



LEI Nº 6.507, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A
FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO
COMÉRCIO DE SEMENTES E MUDAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização terão por objetivo garantir, com base em padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comercializado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

.....
.....

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

.....

.....

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



LEI DELEGADA Nº 8 — DE 11 DE
OUTUBRO DE 1962

*Cria o Fundo Federal Agropecuário
(FFAP), no Ministério da Agricultura,
e dá outras providências.*

Art. 1º E' criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

Art. 2º O FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extrativa animal e vegetal, aos serviços florestais e a outras da mesma natureza.

.....
.....



DECRETO Nº 1.937, DE 21 DE JUNHO DE 1996

ESTABELECE REGRAS PARA A
REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DO
PODER EXECUTIVO SUJEITOS À
APROVAÇÃO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA.

ANEXO II

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO (indicar nome do
Ministério ou do Órgão da Estrutura da Presidência da República)
Nº , DE / /.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Mencionar:

- se há outro projeto do Executivo sobre a matéria
- se há projetos sobre a matéria no Legislativo
- outras possibilidades de resolução do problema

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



4. Custos

Mencionar:

- se a despesa decorrente da medida está prevista na lei orçamentária anual; se não, quais as alternativas para custeá-la;
- se é o caso de solicitar-se abertura de crédito extraordinário, especial ou suplementar;
- valor a ser despendido em moeda corrente;
- se a medida não implicará despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

Mencionar:

- se o problema configura calamidade pública;
- por que é indispensável a vigência imediata;
- se se trata de problema cuja causa ou agravamento não tenham sido previstos;
- se se trata de desenvolvimento extraordinário de situação já prevista.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

--

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

- Com base em avaliação do ato normativo ou da medida proposta à luz das questões levantadas no Anexo I;
- A falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule o ato proposto.



E.M. N.º 62 - AA

Brasília, 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O setor brasileiro de sementes movimenta em torno de US 1,2 bilhão/ano e gera cerca de 300 mil empregos diretos e indiretos, com uma produção anual superior a 1,3 milhão de t/ano, o que situa o Brasil em lugar de destaque, ocupando o segundo lugar no ranking mundial em volume de produção de sementes.

Apesar dessa magnitude e do atual processo de globalização da economia mundial, o setor apresenta fraco desempenho na balança comercial, sendo inclusive tradicional importador de sementes de hortaliças e flores.

A legislação que rege o setor data de quase duas décadas e, apesar da grande contribuição que trouxe para a organização do sistema produtivo brasileiro, mostra-se hoje ineficaz e excessivamente dependente da ação pública. Exemplo é o que ocorre com a classe de sementes certificadas que somente torna-se disponível ao mercado após inspecionada, amostrada, analisada e certificada por um agente do governo. Por outro lado, o setor público carece de instrumentos eficientes de fiscalização, o que torna o Estado pouco atuante, em prejuízo da indústria organizada de sementes e, principalmente, do agricultor e da agricultura do País.

Buscando os ajustes requeridos pelo cenário atual e futuro do mercado mundial de sementes, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da Câmara Setorial de Sementes e Mudas, unidade especializada do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, desenvolveu amplos estudos para a apresentação de uma nova lei de sementes, culminando com um "debate público", realizado em agosto de 1996, reunindo cerca de 400 participantes, entre técnicos, especialistas e empresários do setor.

Outro aspecto considerado nos debates, foi a iminente vigência da lei de proteção de cultivares, com implicações profundas no setor e que abre o mercado brasileiro de sementes às criações fitogenéticas de todos os países, com os quais o Brasil mantenha acordos de reciprocidade.


O texto do anexo projeto de lei, dispondo sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, está centrado na desregulamentação do setor, atribuindo-se ao produtor e seu técnico responsável a integral responsabilidade pela qualidade da semente comercializada, resgatando, por sua vez, para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento a competência exclusiva pelo estabelecimento de normas, padrões e requisitos da identificação que irão normatizar e regular o setor em nível nacional.

A conjunção dessas premissas dotarão o poder público da instrumentalização necessária ao exercício de um poder de polícia eficaz e eficiente, no âmbito do mercado interno e do comércio internacional.



Para finalizar, Senhor Presidente, ressalto a preocupação com a urgência na aprovação do projeto de lei, sob o risco do descompasso que fatalmente ocorrerá, decorrente de legislações arcaicas convivendo com legislações modernas e ajustadas aos ditames dos mercados globalizados, a exemplo da proteção de cultivares e das exigências de harmonizações decorrentes dos acordos no âmbito do MERCOSUL e da ALADI.

Respeitosamente,


FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento



(Anexo II do Decreto nº 1.937, de 21 de junho de 1996)

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nº ~~2~~ Ade 22 de outubro de 1998

1. Com a aprovação da Lei nº 9.456, de abril de 1997, que instituiu a Lei de Proteção de Cultivares, o País abre o mercado brasileiro de sementes às criações fitogenéticas de todos os países com os quais o Brasil mantenha acordos de reciprocidade, e mais particularmente, ao advento do MERCOSUL, estabelecendo, assim, uma nova ordem para o complexo sementeiro nacional, forçando a atualização dos dispositivos da Lei nº 6.507/77, com praticamente vinte anos de vigência.

2. O ato normativo proposto, além de objetivar o exposto anteriormente, busca ajustar a legislação de sementes às orientações governamentais, no sentido de desregulamentar o setor, atribuindo-se ao produtor e seu responsável técnico a inteira responsabilidade pela qualidade da semente produzida e comercializada, reservando-se ao setor público a competência exclusiva pelo estabelecimento dos padrões de qualidade e pelo efetivo e eficaz exercício do poder de polícia.

3. Não há alternativa à proposta.

No momento não existe projeto de lei sobre a matéria em tramitação, quer seja no Executivo ou no Legislativo.

4. A proposta do projeto de lei não acarreta custos orçamentários e financeiros. Ao contrário, ao desregulamentar o setor, possibilita aos órgãos públicos a arrecadação de taxa incidente sobre os serviços públicos instituídos.

5. Justifica-se que o ato normativo tramite com urgência, pelos fatos citados no item , ou seja, entrando em vigor a lei de proteção de cultivares haverá um descompasso no setor, motivado pela falta de sintonia entre os dois instrumentos.

6. Não acarreta qualquer impacto ao meio ambiente.



Aviso nº 1.491 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNO

Defiro. Redistribua-se o PL n.º 4.828/98, para incluir a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no despacho inicial, que deverá pronunciar-se antes da última Comissão de mérito (RICD, art. 141). Em consequência, institua-se Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II do Regimento Interno, para apreciação do referido Projeto. Oficie-se e após, publique-se.

Em 30 / 03 / 99

PRESIDENTE

Of. CCTCI-P/149/99

Brasília, 25 de março de 1999.


Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo a V. Ex^a. que, por provocação do Deputado Padre Roque, esta Comissão entendeu que o Projeto de Lei n.º 4.828/98, que "dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências", trata de matéria da competência deste Órgão Técnico.

Desta forma solicito a V.Exa. que sejam tomadas providências a fim de que o referido Projeto também seja distribuído para esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno.

Antecipadamente grato, sou

Atenciosamente,


Deputado LUIZ PIAUHYLLINO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

11/03/99

Lote: 77
Caixa: 233
PL N° 4828/1998
21

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão Presidência, n.º	1182199
Data: 30/03/99	Hora: 16:31
Ass.: Angela	Ponto: 3491

SGM/P nº 475

Brasília, 11 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº CCTCI-P/149/99, datado de 25 de março de 1999, contendo solicitação referente à redistribuição do Projeto de Lei nº 4.828/98, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro. Redistribua-se o PL nº 4.828/98, para incluir a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no despacho inicial, que deverá pronunciar-se antes da última Comissão de mérito (RICD, art. 141). Em conseqüência, institua-se Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciação do referido Projeto. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
N E S T A

RM 1182/99
RECEBI O ORIGINAL
em ____/____/____ às ____ hs.
Nome: _____
Ponto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.348/98

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.348/98

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. À COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as seguintes proposições dispendo sobre produtos geneticamente modificados: Projeto de Lei nº 2.905, de 1997, do Sr. Fernando Gabeira, que *impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados* (a ele encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 2.908/97, 2.919/97, 521/99, 929/99, 1.115/99, 1.191/99 e 1.262/99); Projeto de Lei nº 349/99, do Sr. Pompeo de Mattos, que *veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências* e Projeto de Lei nº 4.841/98, do Sr. Fernando Ferro, que *dispõe sobre exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil* (ambos apensados ao Projeto de Lei nº 4.828/98, do Poder Executivo).

Considerando que a matéria constante dos Projetos supra-referidos são correlatas, e tendo em vista o disposto nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, determino a desapensação dos Projetos de Lei nº 349/99 e 4.841/98 do Projeto de Lei nº 4.828/98, para apensá-los ao Projeto de Lei nº 2.905/97.

Determino, ainda, a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº 2.905/97 para a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (RICD, art. 32, II, "a"), que deverá manifestar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Em conseqüência, constitua-se, nos termos do artigo 34, inciso II, do nosso Regimento, Comissão Especial para apreciar a proposição e seus respectivos apensados.

Publique-se.
Em 19/08/99.


MICHEL TEMER
Presidente


ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Criar, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, Comissão Especial, composta por 31 (trinta e um) membros, destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 1 /01

Recebido em 6 112 /01

424

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO (X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Dê-se ao art. 11 do projeto de lei a seguinte redação:
" Art. 11 – O Poder Executivo deve instituir taxas para o credenciamento de que trata o art. 5º desta Lei." , bem como suprima-se os incisos I, II, III, IV, V e VI, e os § 1º e § 2º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 institui taxas e relaciona valores para o credenciamento de produtores, certificadores, beneficiadores, comerciantes, laboratórios e responsáveis técnicos junto ao RENASEM.

Tal matéria não deve ser objeto de lei e sim regulamentada pelo Poder Executivo, sob risco de tornar-se ineficiente pela depreciação dos valores elencados.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 2 /01

Recebido em 6 / 12 /01

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Dê-se ao § 2º do art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14 -

§ 2º - As sementes condenadas para sementeira serão destruídas.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode permitir que sementes condenadas, sob pena de prejudicar à sanidade pública, sejam liberadas para uso industrial ou para consumo humano ou animal, de acordo com a sua natureza ou a critério de órgão fiscalizador.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 3 /01

Recebido em 6 /12 /01

26

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Onde se lê a palavra "sementes"
Leia-se "sementes e mudas"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela revoga a Lei nº 6.507/77, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências. Tendo em vista que ambos os textos tratam da mesma matéria, manda a boa técnica legislativa que se acrescente a palavra "mudas" aos dispositivos do texto proposto, a fim de não se criar uma lacuna jurídica.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

modemenda.doc

32403



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 4 /01

Recebido em 6 / 12 /01

2x

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

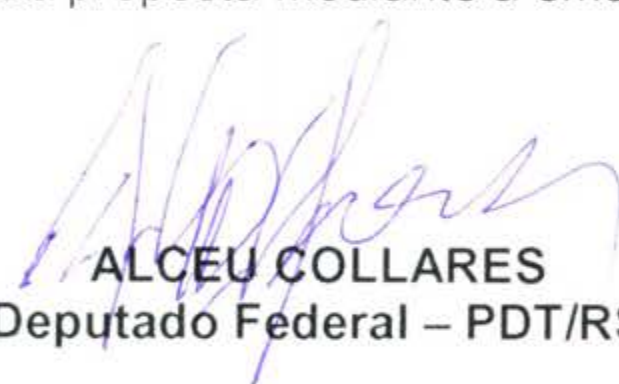
“Art. 3º -

§1º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode descentralizar por delegação de competência, ou mediante convênios, **exclusivamente com a Administração Pública**, a execução dos serviços de fiscalização de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve deixar lacunas quanto a competência exclusiva do exercício do poder de polícia pelo setor público, sob pena de torná-lo inaplicável.

A exposição de motivos dispõe que a fiscalização continua a ser feita de maneira exclusiva pelo poder público; entretanto, necessário se faz a explicitação da intenção de seu autor restringindo a redação proposta mediante a emenda em tela.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 5 /01

Recebido em 6 / 12 /01

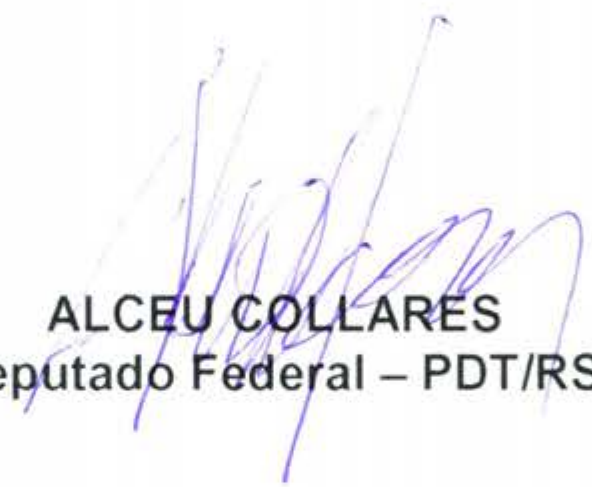
28

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Acrescente-se a parte final do art. 9º a seguinte expressão: “ **estando proibida a certificação de sementes híbridas**”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º insere no ordenamento jurídico a possibilidade de propagação de sementes e mudas modificadas geneticamente, cujo benefício é, ainda, questionado pela comunidade científica. Neste sentido, é prematuro o dispositivo que permita o aval estatal à propagação de tais estruturas vegetais.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 6 /01

Recebido em 6 / 12 /01

29

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO (X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 5º dispensa do credenciamento no Registro Nacional de Produção, Comércio e Fiscalização de Sementes – RENSEM as pessoas que importem sementes para cultivo próprio ou para fins de pesquisa.

É inadmissível que pessoas que manipulem geneticamente sementes não estejam sujeitas à fiscalização estatal, tendo em vista que podem comercializar esta tecnologia incipiente e ainda discutível sob seus verdadeiros efeitos na saúde humana e animal.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 7 /01

Recebido em 6 / 12 /01

30

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Acrescente-se ao inciso XV do art. 2º a expressão: "sem prejuízo da fiscalização e controle do Poder Público"

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV do art. 2º conceitua semente genética como sendo o material de propagação obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, mantidas as suas características de pureza genética, deixando sob a responsabilidade e o controle direto do seu produtor.

É inadmissível que pessoas que manipulem sementes sejam as próprias pelo controle de sua pureza genética, sem a fiscalização estatal.

Necessário se faz, a intervenção de órgãos públicos para o controle de tal tecnologia, ainda discutível sob seus verdadeiros efeitos na saúde humana e animal.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

modemenda.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4828/98 - SEMENTES

Emenda Nº 8 /01

Recebido em 6 / 12 /01

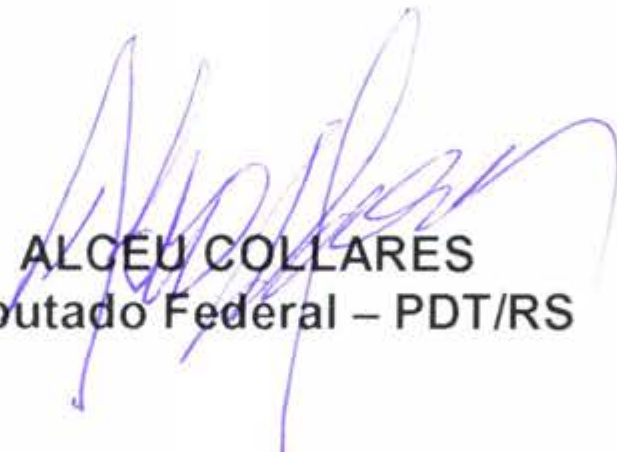
31

PROJETO DE LEI Nº 4.828, de 1998	CLASSIFICAÇÃO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA () OUTRAS		
COMISSÃO Especial			
AUTOR Dep. ALCEU COLLARES	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

Acrescente-se à parte final do caput do art. 15 a expressão: "sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível".

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do art. 14 que elenca outras responsabilidades, que não só a administrativa, para as pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem sementes, proponho que se explicita o alcance das sanções em caso de inobservância dos dispositivos do projeto de lei pelo responsável técnico.


ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(SEMENTES)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 4828 de 1998.

Nos termos do artigo 119, Inciso I § 1º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 4828/98, a partir do dia 30.11.2001, por cinco Sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, foram recebidas 8 (oito) emendas.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2001.

Maria de Fátima Moreira
Secretária



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 1.348/98) propõe o estabelecimento de uma Lei que regulará a produção, o comércio e a fiscalização de sementes. Considera sujeitos à fiscalização, *as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, manipulem, preparem, armazenem, transportem, importem, exportem ou exerçam qualquer espécie de comércio de sementes.*

Estabelece o conceito de um grande número de termos que farão parte do dispositivo legal. Estabelece, ainda, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA será o órgão responsável pela fiscalização e supervisão da aplicação da Lei e que tais atribuições poderão ser delegadas. Cria, no âmbito do Ministério, o RENSEM – Registro Nacional de Produção, Comércio e Fiscalização de Sementes e o RNC – Registro Nacional de Cultivares,



EB07F3D718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tornando obrigatória a inscrição, no RENASEM, dos que *exercam as atividades inerentes à produção, à certificação, ao beneficiamento, à embalagem, à análise e ao comércio de sementes, bem como os responsáveis técnicos*. De outra parte, estabelece que somente poderão ser produzidas e comercializadas sementes de cultivares inscritas no RNC.

Cria, nas Unidades da Federação, Comissões de Sementes compostas por entidades públicas e privadas ligadas ao setor sementeiro, atribuindo ao Ministério da Agricultura sua coordenação nacional.

Estabelece que a certificação de sementes será feita por pessoa jurídica pública ou privada ou pelo produtor de sementes, desde que devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura. E, pelo que propõe no conceito de sementes, esta certificação deve seguir os padrões e normas do Ministério.

Propõe, ainda, o Projeto de Lei em comento, a cobrança de taxas para o credenciamento junto ao Ministério da Agricultura e que a inscrição e demais serviços previstos serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos.

Finalmente, como parte das normas gerais, o Projeto de Lei estabelece as sanções à inobservância da Lei, remetendo seu detalhamento ao regulamento.

Na Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial, o então Ministro da Agricultura realça a importância econômica e social do setor de sementes, no Brasil, responsável pela movimentação de cerca de US\$ 1,2 bilhões por ano e manutenção de cerca de 300 mil empregos diretos e indiretos, destacando a posição do Brasil como segundo no *ranking* mundial de produção de sementes. Aponta que a legislação atual, de 1977, trouxe grande contribuição à organização do setor produtivo brasileiro, porém encontra-se ultrapassada e ainda presa a práticas hoje desnecessárias e não condizentes com as ações esperadas do setor público.

Assim, o Poder Executivo propôs este Projeto de Lei, *centrado na desregulamentação do setor, atribuindo-se ao produtor e seu técnico responsável a integral responsabilidade pela qualidade da semente*



EB07F3D718



comercializada, atribuindo ao Ministério as funções maiores de estabelecimento de normas e padrões.

Lido em Plenário em 9 de dezembro de 1998, foi redistribuído em 3/5/99, atribuindo-se sua análise às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Agricultura e Política Rural; de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Redação. Em consequência, naquela data, instituiu-se Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II do Regimento Interno, a qual foi criada em 31/8/99, constituída em 14/11/01 e finalmente instalada em 28/11/01.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas oito emendas ao Projeto, todas de autoria do nobre deputado Alceu Collares, a saber:

Emenda nº 1/01 (ao art. 11) — Suprime o detalhamento dos valores de taxas e o remete ao regulamento da lei.

Emenda nº 2/01 (ao § 2º do art. 14) — Obriga a destruição das sementes condenadas.

Emenda nº 3/01 (aplica-se todo o Projeto) — Inclui “mudas” nas disposições do Projeto de Lei.

Emenda nº 4/01 (ao § 1º do art. 3º) — Estabelece que a descentralização da fiscalização se fará apenas com a Administração Pública.

Emenda nº 5/01 (ao art. 9º) — proíbe a certificação de sementes híbridas.

Emenda nº 6/01 (suprime o parágrafo único do art. 5º) — Obriga o credenciamento no RENASEM das pessoas que importem sementes para cultivo próprio e para pesquisa.

Emenda nº 7/01 (ao inciso XV do art. 2º) — estabelece que poderá haver fiscalização e controle do Poder Público, também sobre o produtor de sementes genéticas.

Emenda nº 8/01 (ao art. 15) — propõe que o responsável técnico seja passível de responsabilidade penal e civil.





Ao longo do desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial, foram realizadas 6 sessões de Audiência Pública com autoridades de conhecimento e entidades vinculadas ao tema das sementes, com vistas à discussão e apresentação de sugestões, de forma a contemplar o maior número possível de visões sobre o assunto em discussão. Além dessas, por requerimento do nobre deputado Nilson Mourão, aprovado pela Comissão Especial, foi realizada uma Reunião Técnica no auditório da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, em Rio Branco – AC, com o fim específico de ouvir e debater aspectos relacionados à produção de sementes florestais e das denominadas sementes “caboclas”.

No total, foram ouvidas 20 pessoas, a saber:

EXPOSITOR	INSTITUIÇÃO/EMPRESA
Data: 5/3/2002	
JOÃO HENRIQUE HUMMEL	Representante da Associação dos Produtores de Sementes e Mudanças do Mato Grosso do Sul – APROSSUL
ADEMIR ASSIS HENNING	Presidente da Associação Brasileira de Tecnologia de Sementes – ABRATES
Data: 13/3/2002	
ÁLVARO ANTÔNIO NUNES VIANA	Coordenador-Geral Substituto de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
IVO MARCOS CARRARO	Presidente da Associação Brasileira dos Obtentores Vegetais – BRASPOV
SCYLLA CÉZAR PEIXOTO FILHO	Presidente da Comissão Estadual de Sementes e Mudanças do Estado do Paraná.
Data: 20/3/2002	
FRANCISCO DALCHIAVON	Presidente da Confederação das Cooperativas



EB07F3D718



	de Reforma Agrária do Brasil — CONCRAB.
LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE CASTRO	Chefe-Geral da EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia
Data: 03/4/2002	
JOÃO BOSCO UMBELINO DOS SANTOS	Representante da Confederação Nacional da Agricultura — CNA e Presidente da Comissão Nacional de Cereais, Fibras e Oleaginosas
Data: 10/4/2002	
ELZA ÂNGELA BRITO	Chefe da Secretaria de Propriedade Intelectual da EMBRAPA
DAVID HATHAWAY	Pesquisador
YWAO MIYAMOTO	Presidente da Associação Paranaense dos Produtores de Sementes e Mudanças - APASEN e da Associação Brasileira dos Produtores de Soja — APROSOJA
RALF UDO DEUGLER	Engenheiro e representante da Associação Brasileira dos Produtores de Soja — APROSOJA
Data: 24/04/2002	
EDEON VAZ FERREIRA	Presidente da Associação dos Produtores de Sementes do Estado de Mato Grosso.
CARLOS PIETA FILHO	Representante do Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA.
LUIZ ROBERTO BAGGIO	Representante do Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB
Data: 13/5/2002	
LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA	Pesquisador em Silvicultura — EMBRAPA – Acre



EB07F3D718



SÍDIA MARIA CORDEIRO DE SOUZA GOMES	Diretora-Presidente da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC
REJANE ELIZE MUXFELDT	Gerente do Projeto “Laboratório de Sementes Florestais Nativas”, da FUNTAC
NÍVEA MARIA DE PAULA FERNANDES	Profa. da Universidade Federal do Acre
ASSUERO DOCA VERONEZ	Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Acre

O Projeto de Lei nº 4.828/98 será apreciado, quanto ao mérito e quanto à admissibilidade da matéria, por esta Comissão Especial, nos termos dos arts. 34, § 2º e 53, inciso IV, do Regimento Interno. Aplica-se, à tramitação da matéria, o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno, o que a sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito me honra e gratifica relatar este Projeto de Lei. Trata-se, evidentemente, de uma das mais importantes leis que esta Casa terá elaborado nos últimos anos, no âmbito do agronegócio brasileiro. Após a promulgação das Leis de Proteção de Cultivares; de Armazenagem; e de Classificação Vegetal, esta lei dá continuidade ao ciclo de reformas e modernização do arcabouço legal que rege este importante setor da sociedade brasileira.

Trata-se, no caso, de modernizar, dar nova roupagem à legislação brasileira que rege a produção e o comércio de sementes e mudas, bem como de atividades correlatas e integrantes do processo. A lei atual, nº



EB07F3D718



6.507, de 1977, foi, inequivocamente, fundamental para a organização do setor sementeiro nacional e permitiu que o Brasil pudesse se orgulhar pela excelência quantitativa e qualitativa do setor de sementes melhoradas, que alavancou o agronegócio nacional, nas últimas décadas.

Ocorre que os novos tempos e os novos desafios com que se defronta o setor agropecuário brasileiro exigem aperfeiçoamento e atualização da legislação. Ciente de tal fato, o Poder Executivo — tanto por sua intenção como pelos fortes apelos vindos dos vários setores empresariais e políticos vinculados ao tema — propôs este Projeto de Lei que, sabemos, foi intensamente discutido e elaborado a partir de perspicazes análises e avaliações dos atuais processos e levando-se em conta as excelentes condições técnicas do parque produtor de sementes do Brasil.

Torna-se absolutamente desnecessário discorrer sobre os significativos dados do setor sementeiro nacional e sobre sua importância para o agronegócio brasileiro. De resto, isto já está adequadamente contemplado na Mensagem Presidencial que acompanha a proposição, onde está ressaltada a importância econômica e social do setor.

Com base na análise do Projeto de Lei elaborado pelo Poder Executivo, nas emendas que lhe foram oferecidas, nas discussões havidas nas reuniões da Comissão Especial, nas exposições em Audiências Públicas que promovemos, bem como na Reunião Técnica realizada em Rio Branco - AC e, ainda, nas propostas emanadas dos diversos setores que buscaram fazer chegar ao relator suas críticas ao Projeto e suas sugestões de reformulação da legislação que rege o setor sementeiro, bem como do setor específico do Ministério da Agricultura, optamos por aprimorar a proposição, refazendo-a na forma de um Substitutivo, o qual entendemos conter os aspectos consensuais capazes de aperfeiçoar o setor sementeiro, e dar ao Brasil uma lei de sementes que seja duradoura, moderna e orientadora de um novo sistema produtivo, consentâneo com os novos tempos e com a nova face da sociedade e da economia brasileiras.

O eixo, a espinha dorsal, os fundamentos da proposta governamental, estão contemplados no Substitutivo. De forma sucinta, permitimo-nos apontar alguns dos principais aspectos que caracterizam nossa proposição:

1. Mantêm-se, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as atribuições de normatizar e



EB07F3D718

Handwritten signature



supervisionar a aplicação da lei, bem como coordenar as políticas públicas do setor e, especificamente, o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nesta Lei, e, ainda, administrar o Registro Nacional de Cultivares – RNC, o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas – CNCR, o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM e as Comissões de Sementes nas Unidades da Federação.

2. Transfere-se ao produtor de sementes e mudas a “certificação” de seu produto. Talvez a maior modificação proposta — em relação à situação atual, que confere ao MAPA a atribuição de certificar os lotes de sementes — a nova proposição estabelece que o próprio produtor da semente ou muda será o responsável por certifi-cá-la, garantindo a origem genética, o controle de gerações, os processos de produção e todas as demais atividades pertinentes, todos sob padrões estabelecidos pelo MAPA. Estabelece-se que o produtor e seu responsável técnico passam a ser responsáveis pelo produto que entregam ao mercado.
3. Esta modificação está pautada na idéia de que o MAPA deverá ser desonerado da obrigação — ademais não passível de adequado cumprimento — de fiscalizar todos os campos e certificar as sementes e mudas. Passará a ser o órgão encarregado de normatizar o setor e de promover o registro das cultivares e dos produtores, a fiscalização dos processos de certificação e do comércio interestadual e internacional de sementes, enquanto aos Estados caberá a fiscalização do comércio interno à respectiva unidade da federação.
4. Pelas regras legais propostas, a semente que será oferecida ao agricultor não mais se chamará “fiscalizada” (que aliás, não era, em realidade, fiscalizada, exceto em poucos campos e lotes que eram objeto de fiscalização pelos agentes públicos) e, sim, certificada, pelo próprio



EB07F3D718



produtor, segundo padrões estabelecidos. Tal sistema está presente na imensa maioria dos produtos oferecidos ao consumidor brasileiro.

5. Dispensa-se, da inscrição no RNC, a cultivar utilizada por comunidades locais e indígenas, de forma a se preservar o direito dos membros de tais comunidades ao plantio de suas variedades, sem obrigatoriedade de cumprir formalidades burocráticas.
6. Da mesma forma, dispensam-se da inscrição no RENASEM os agricultores familiares que produzem sementes para sua própria comunidade, em sistemas de "troca-troca" ou de organização comunitária. No intuito de evitar que tal abertura que se dá na Lei seja distorcida e enseje prejuízos ao setor sementeiro nacional, propomos que ao MAPA seja atribuído o papel de julgar em que casos seria concedida tal isenção.
7. Também, dadas as características absolutamente específicas da produção de sementes florestais nativas e outras espécies nas quais há dificuldades de comprovação de origem genética e, em muitos casos, mesmo o interesse em manter a diversidade genética nas plantas matrizes, optamos por atribuir ao MAPA o poder de determinar que partes desta Lei poderão ser aplicadas nestes casos e que outros normativos serão necessários para organizar o sistema de produção de sementes e mudas destas espécies.

Acerca das emendas oferecidas ao Projeto de Lei, pelo insigne deputado Alceu Collares, nosso parecer é o seguinte:

Emenda nº 2/01 — rejeitada, por entendermos que a redação que demos ao assunto, no Substitutivo, é mais flexível, permitindo que a autoridade fiscalizadora, no caso o MAPA, decida, com base nas circunstâncias caso a caso, sobre o melhor destino a ser dado às sementes condenadas.





12

Emenda nº 5/01 — rejeitada, por entendermos que incorre em equívoco técnico ao considerar os híbridos como OGM e, ainda, por entendermos que não há razões de ordem técnica, ou qualquer outra, que recomendem não certificar sementes híbridas.

Emenda nº 6/01 — rejeitada, por entendermos que a inscrição no RENASEM é desnecessária, pois o agricultor que importa para uso próprio não se enquadra em nenhuma das categorias sujeitas à inscrição no RENASEM e que, ainda, a cultivar importada, sim, deverá ser, obrigatoriamente, inscrita no RNC, o que está previsto no Substitutivo. Cremos, desse modo, que estão adequadamente asseguradas a proteção e o controle estatal.

Emenda nº 7/01 — rejeitada, por entendermos desnecessário o controle estatal sobre o processo de criação de cultivares na pesquisa. Conforme consta no Substitutivo, esse controle ocorrerá na fase seguinte, de registro da cultivar e posterior produção e comercialização de sementes.

Emenda nº 8/01 — rejeitada, por entendermos que a responsabilidade penal e civil deve caber ao produtor, reservando-se ao responsável técnico apenas as sanções administrativas.

Emendas nº 1/01, 3/01; 4/01 — aprovadas. Entendemos que as três emendas oferecidas constituem importantes aperfeiçoamentos do Projeto de Lei, razão pela qual as acolhemos e incorporamos a nosso Substitutivo.

Com a aplicação da lei na forma proposta no Substitutivo, pretende-se que haja sensível melhoria na qualidade da semente nacional, com óbvios reflexos positivos na produtividade do setor agropecuário. Proporcionar-se-ão, assim, as condições legais para coibir a pirataria e a produção clandestina de sementes — tão prejudiciais ao setor sementeiro, porém mais prejudiciais ainda ao setor agropecuário como um todo e à Nação — e se estabelecerão as bases para alavancar-se um processo de aprimoramento qualitativo das sementes no Brasil.

Pela apreciação específica que fizemos, **voto** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.828/98 e das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emendas a ele apresentadas. **Voto**, também, pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira das proposições em análise.

Quanto ao **mérito, voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, e das Emendas de nºs 1/01, 3/01 e 4/01, na forma do **Substitutivo** que apresento, e pela **rejeição** das Emendas de nºs 2/01, 5/01, 6/01, 7/01 e 8/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.


Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

Documento 205030.00.032



EB07F3D718



44

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o Território Nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I — amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA;



EB07F3D718



15

II— amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III — amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV — amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;

V — armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI — beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII — beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII — Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX — certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X — certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI — certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por esse credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII — Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII — comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV — comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, permutar, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV — cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

XVI — detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVII — fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XVIII — híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XIX — identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XX — identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXI - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXII — jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIII — laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por



EB07F3D718



responsável técnico;

XXIV — mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXV — muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVI — Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVII — obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXVIII — Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXIX — Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX — produção: o processo de propagação de sementes e mudas, segundo as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente;

XXXI — produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXII — produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIII — propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXIV — qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário das mesmas;



EB07F3D718



XXXV — reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVI — Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVII — semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXVIII — Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXIX — Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XL — Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLI — Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLII — semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

XLIII — Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;



EB07F3D718



49

XLIV — utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLV — usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI — Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

- I — Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM;
- II — Registro Nacional de Cultivares –RNC;
- III — produção de sementes e mudas;
- IV — certificação de sementes e mudas;
- V — análise de sementes e mudas;
- VI — comercialização de sementes e mudas;
- VII — fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;
- VIII — utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de



EB07F3D718



seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas, que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I — Responsável Técnico;
- II — entidade de certificação de sementes e mudas;
- III — certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV — laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V — amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros



EB07F3D718



cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º Ficam isentos de inscrição no RENASEM os agricultores familiares que, no âmbito de programas de apoio assistidos pelo Poder Público, multipliquem sementes ou mudas para distribuição ou troca com outros agricultores de mesma categoria e da mesma comunidade, em quantidades individuais que, a critério do MAPA, não caracterizem comércio indevido e prejuízos ao mercado organizado de sementes.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I — produtor de sementes;
- II — produtor de mudas;
- III — beneficiador de sementes;
- IV — reembalador de sementes;
- V — armazenador de sementes;
- VI — comerciante de sementes;
- VII — comerciante de mudas;
- VIII — certificador de sementes ou de mudas;
- IX — laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X — amostrador;
- XI — responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade, pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV



EB07F3D718



52

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares – RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única;

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar utilizada por comunidades locais ou comunidades indígenas, que não seja objeto de comercialização.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:



[Assinatura]



I — ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II — ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III — não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso — VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.



EB07F3D718



Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo território nacional;

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I — Semente Genética;
- II — Semente Básica;
- III — Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV — Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V — Planta Básica;
- VI — Planta Matriz;
- VII — Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração – C2, de Semente Certificada de Primeira Geração – C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do *caput*.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal;



[Handwritten signature]



§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie;

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe *Não-Certificada* com origem genética comprovada, poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do §1º do art. 8º desta Lei.

CAPITULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS





Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPITULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPITULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo



EB07F3D718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo



EB07F3D718



do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no *caput*.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no *caput* fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em nível nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.



EB07F3D718



10
3

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações a esta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — suspensão da comercialização; ou
- II — interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — apreensão das sementes ou mudas;
- IV — condenação das sementes ou mudas;
- V — suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI — cassação da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.



EB07F3D718



Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — suspensão do credenciamento;
- IV — cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no *caput* do art. 24 e denominadas na forma do *caput* do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os artigos 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, relativamente à produção e comércio de sementes e mudas de espécies florestais nativas, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a



EB07F3D718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO.
Relator

Documento 207950.00.032



Recebido em 27/06/02,
Por _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;”

JUSTIFICAÇÃO:

Suprime-se do texto do Substitutivo o termo “permutar”, posto que “permuta” significa troca ou câmbio. Não deve, portanto, fazer parte da definição de “comércio”.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

81F967EE14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º

XVII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;”

JUSTIFICAÇÃO:

Reconhecemos a importância da descentralização das ações de fiscalização, proposta no Substitutivo. Entretanto, acreditamos que esta não deva ir além do nível dos Estados ou do Distrito Federal, evitando-se, assim, que a fiscalização se enfraqueça ou tenha sua eficácia prejudicada.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXX do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º

XXX - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de “produção” é muito mais amplo que aquilo que propõe o Substitutivo. Por conseguinte, esta não deve vincular-se apenas às “normas técnicas e aos procedimentos estabelecidos na legislação vigente”. Políticas de incentivo, pesquisa, extensão rural e fiscalização são instrumentos que deverão ser empregados pelo Poder Público no sentido de estimular-se a produção de sementes segundo os melhores padrões tecnológicos.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

3BA767C035



CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XLII do art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º

XLII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor para sementeira ou plantio.”

JUSTIFICAÇÃO:

Suprime-se do texto original do Substitutivo o trecho: “a cada safra (...) exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC”.

A motivação desta emenda reside no fato de que o referido texto limitaria excessivamente a utilização das “sementes para uso próprio”. Tal limitação causaria maiores efeitos e prejuízo econômico para os assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais, agricultores familiares e indígenas.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

1FE846F558

EMENDA Nº 5/02-S

Recebido em 27 / 06 /02,
Por _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo o seguinte inciso XVI, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais, ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei e o Substitutivo não contemplam a definição de “cultivar local, tradicional ou crioula”. Esta emenda supre esta grande lacuna.

As cultivares locais, tradicionais ou crioulas são extremamente importantes para os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais e indígenas, pois contribuem para uma menor dependência em relação às grandes empresas sementeiras e possibilitam o melhoramento de sementes agroecológicas, passíveis de serem utilizadas em sistemas agroecológicos de produção. Por conseguinte, a produção e a difusão do uso dessas cultivares e a promoção da tecnologia de produção agroecológica fortalecem a segurança alimentar.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

7962958D16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 8º do Substitutivo:

“Art. 8º

§ 3º Ficam isentos de inscrição no RENAME os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.”

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de inscrição no RENAME deve abranger, a nosso ver, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si, independentemente de serem ou não beneficiários de programas de apoio assistidos pelo Poder Público. Também não devem restringir-se, como prevê o Substitutivo do Relator, às finalidades de distribuição ou troca com outros agricultores de mesma categoria e da mesma comunidade, ou a quantidades a serem estabelecidas a critério do MAPA.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 11 do Substitutivo:

“Art. 11.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais ou indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda tem por objetivo viabilizar a produção de “cultivar local, tradicional ou crioula”, cuja definição é objeto de outra emenda de nossa autoria. Trata-se da variedade desenvolvida ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais, ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

PL. 4.828/98 - SEMENTES

OK EMENDA Nº 8/02-S

Recebido em 27 / 06 / 02,
Por _____

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 30 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.”

JUSTIFICAÇÃO

O poder que se concede ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos, a nosso ver, deve restringir-se a situações emergenciais e por prazo determinado, e não ocorrer de forma ampla — “em casos excepcionais” — como prevê o Substitutivo do Relator.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

200C7D47

OK

70

Recebido em 27 / 06 / 02,
Por _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
4828 de 1998 - Substitutivo

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL Nº 4.828, DE 1998

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 do Substitutivo:

"Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos que estimulem a produção e o comércio de sementes de espécies nativas de essências florestais, ou de interesse medicinal, ambiental ou econômico."

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 47 do Substitutivo concede um "cheque em branco" ao MAPA para estabelecer mecanismos específicos e exceções ao disposto na Lei, relativamente à produção e comércio de sementes de espécies florestais nativas e para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24. Propomos a supressão da parte relativa às exceções e a ampliação dos mecanismos relativos à produção e ao comércio de sementes florestais, de forma a alcançar outras espécies nativas, de interesse medicinal, ambiental ou econômico.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

A9C510302



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 4828, de 1998.

Nos termos do artigo 119, Inciso II, § 1º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir do dia 19.06.2002, por cinco Sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, foram recebidas 9 (nove) emendas.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2002.

Maria de Fátima Moreira
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, de autoria do Poder Executivo, bem como oito emendas que lhe foram oferecidas, foram apreciados pela Comissão Especial instituída de acordo com os preceitos regimentais para este fim.

Este relator, com base nas discussões havidas no âmbito da Comissão Especial, inclusive as Audiência Públicas realizadas, houve por bem, em seu parecer, sugerir a adoção de Substitutivo, que englobasse as várias idéias e propostas dali derivadas.



7AB4FED622

mf

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, foram oferecidas 9 emendas, todas de autoria do nobre Deputado João Grandão, sobre as quais apresento minha apreciação, após entendimentos entre as assessorias da relatoria e do autor das emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, por se tratar de uma Comissão Especial, também analisar as emendas sob os demais aspectos que nos foram atribuídos na distribuição do projeto, além das questões de mérito. Analisadas as nove emendas, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, assim como **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira** de todas elas.

Quanto ao mérito, apresento, resumidamente, meu parecer e o voto a respeito de cada uma das emendas oferecidas:

Emenda nº 1 – suprime, do conceito de “comércio” (Art. 2º, XIV) a palavra “permutar”, por considerar que significa “troca ou câmbio” e não caber no conceito apresentado.

Parecer: são válidas a observação e a proposta. Cremos que o conceito de “comércio” pode excluir a palavra “permutar”, sem prejuízo à interpretação que se pretende conferir, na lei, ao conjunto de itens englobados na atividade.

Voto: pela aprovação.

Emenda nº 2 – retira do conceito de “fiscalização” (art. 2º, XVII) a palavra “municipal”, excluindo esta instância da possibilidade de vir a executar atividades fiscalizatórias na aplicação da lei, por receio de que se enfraqueça a fiscalização ou se prejudique sua eficácia.



7AB4FED622

Parecer: não cremos adequada a preocupação do nobre autor da emenda. Seria necessário verificar que a lei não está atribuindo poder de fiscalização à instância municipal. No art. 5º, estabelece-se que “compete aos Estados e ao Distrito Federal (obs: portanto, não prevendo os municípios) elaborar normas e procedimentos complementares...”. No art. 38, estabelece-se que “O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização...”. A previsão de haver fiscal municipal (proposta no conceito de “fiscalização” constante do art. 2º, XVII) apenas deixa aberta a possibilidade para que o MAPA possa, se houver condições técnicas e conveniência programática, fazer acordos de descentralização da fiscalização com municípios que apresentem capacitação para tal. A aceitação da emenda significaria fechar, definitivamente, esta possibilidade, que está inserida na doutrina da descentralização da administração pública e na capacitação das instâncias locais.

Voto: pela rejeição

Emenda nº 3 - suprime a expressão “segundo as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente” do conceito de “produção” (art. 2º, XXX), tornando-o mais amplo.

Parecer: após intensos debates em torno do tema, optamos por alterar nosso posicionamento inicial, que era pela rejeição. Cremos ser válida a argumentação que sustenta a emenda, razão pela qual entendemos que deva ser acatada.

Voto: pela aprovação.

Emenda nº 4 – dá nova redação ao conceito de “semente para uso próprio” (art. 2º, XLII) tornando-o mais amplo do que o proposto no Substitutivo.

Parecer: a redação que propomos no Substitutivo, para o conceito de “semente para uso próprio” é mais completa, mais abrangente, de forma a permitir melhor fiscalização das eventuais fraudes à legislação. A redação proposta pela emenda permitirá interpretar como “semente para uso próprio”



7AB4FED622

qualquer quantidade de semente que o agricultor guarda em sua propriedade, sem qualquer relação com a dimensão de sua lavoura no ano seguinte. Facilitará, assim, a ocorrência de fraudes à legislação, razão pela qual julgamos que não possa ser aprovada. Lembramos, ainda, que a redação do Substitutivo dá ao Estado (o MAPA, no caso) o poder de estabelecer, com critérios técnicos, os parâmetros que deverão ser considerados para caracterizar-se, ou não, como “semente para uso próprio” os lotes em poder do agricultor.

Voto: pela rejeição.

Emenda nº 5 – acrescenta um conceito a mais (“cultivar local, tradicional ou crioula” - inciso XVI) na relação de conceitos estabelecidos no art. 2º.

Parecer: cremos que a emenda aprimora o elenco de conceitos constantes do art. 2º do Substitutivo, devendo ser acatada, embora julguemos necessário promover algumas modificações. Ademais, o entendimento técnico das assessorias sugeriu aprimoramentos na redação, que julgamos oportuno acatar.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 1, de Relator.

Emenda nº 6 - altera a redação do § 3º do art. 8º do Substitutivo, modificando a relação de agentes que estariam isentos da inscrição no RENASEM e as condições para obtenção do direito de isenção. Pela proposta do Substitutivo, essa isenção seria para os “agricultores familiares” e nos casos de produção de sementes no âmbito de programas oficiais, para distribuição ou troca com outros agricultores familiares e na mesma comunidade, ainda de acordo com critérios a serem estabelecidos na regulamentação. A emenda propõe que a isenção seja para “agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos proprietários e os indígenas” e nas condições de “distribuição, troca ou comercialização entre si”.



7AB4FED622

Parecer: cremos adequada a proposta contida na emenda. Tem um sentido de aprimoramento. No entanto, parece-nos mais conveniente não incluir a expressão “mini ou pequenos produtores rurais”, já que este conceito é mais subjetivo e sujeito a diferenças no tempo, entre regiões e, em realidade, estabelecido (e, eventualmente, modificado) pelos agentes financeiros. Além do mais, cremos que essas categorias já são, naturalmente, incluídas no conceito de “agricultor familiar”. Por essa razão, creio que a emenda deve ser acatada, com modificações.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 2, de Relator.

Emenda nº 7 – dá nova redação ao § 6º do art. 11 do Substitutivo, relativo à isenção de inscrição no RNC, explicitando que os isentos seriam os “agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais ou indígenas”.

Parecer: da mesma forma, cremos que essa emenda aprimora a redação do Substitutivo, mas não pode ser adotada por inteiro, até mesmo porque se torna necessário adaptá-la aos termos da Emenda nº 5, que acatamos. O ideal será uma fusão das duas propostas, o que faço acatando a emenda com modificações.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 3, de Relator.

Emenda nº 8 – dá nova redação ao parágrafo único do art. 30, que estabelece a possibilidade de o MAPA autorizar, “em casos excepcionais” a comercialização de sementes com padrões abaixo dos mínimos estabelecidos. A emenda propõe que esse poder seja exercido “em situações emergenciais e por prazo determinado”.

Parecer: cremos que a redação proposta no Substitutivo contém as necessárias salvaguardas. Todavia, a proposta contida na Emenda não as altera, podendo ser a mesma acatada.



ml

Voto: pela aprovação.

Emenda nº 9 – dá nova redação ao art. 47 do Substitutivo, retirando o poder do MAPA de “estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, relativamente à produção e comércio de sementes de espécies florestais nativas...”. A emenda autoriza o MAPA a “estabelecer mecanismos específicos que estimulem a produção e o comércio de sementes de espécies nativas de essências florestais...”.

Parecer: cremos que a emenda incorre em um equívoco: o MAPA já é autorizado, hoje, a “estabelecer mecanismos.....que **estimulem** a produção e o comércio de sementes” de qualquer espécie. Não se trata, portanto, de autorizar o MAPA a fazer algo que já pode ser feito. A proposta contida no Substitutivo pretende criar as condições para que os setores objeto de preocupação do autor da emenda possam estar incluídos na legislação que protege a produção e o comércio de sementes, adaptando-se as normas às suas especificidades. Como exemplo, citamos que o que se busca, hoje, na pesquisa com essências florestais nativas, é a “diversidade genética”, o que inviabiliza sua inclusão nos termos da Lei de Sementes, que exige “homogeneidade genética”. Assim, o que se propõe no Substitutivo é que o MAPA possa estabelecer critérios específicos para estes setores ainda muito diferenciados, de forma a permitir sua inclusão nos benefícios da Lei.

De outra parte, entendemos que a emenda, assim como sugestão que recebemos de renomados profissionais da área de pesquisa florestal, aborda com mais detalhes as espécies de que trata o artigo. Por essa razão, entendemos válido acatar a emenda, com modificações.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 4, de Relator.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO



7AB4FED622

Relator

Documento 207406.00.032



7AB4FED622

[Handwritten signature]

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1, DO RELATOR, À EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo o seguinte inciso XVI, renumerando-se os demais:

"Art. 2º

...

XVI — cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores sócio-culturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais."

Sala da Comissão, em 28 de agosto de



2002.


Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2, DO RELATOR, À EMENDA Nº 6

redação: Dê-se ao § 3º do art. 8º do Substitutivo a seguinte

"Art. 8º

...

§ 3º *Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si."*



Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.


Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3, DO RELATOR, À EMENDA Nº 7

redação: Dê-se ao § 6º do art. 11 do Substitutivo a seguinte

"Art. 11.

...

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas."



7AB4FED622



Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.


Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 4, DO RELATOR, À EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 47 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24."



7AB4FED622

83

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator



7AB4FED622



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (SEMENTES)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.828, de 1.998, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências", em reunião realizada hoje, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nºs 1, 3 e 4 apresentadas ao projeto, das de nºs 1, 3 e 8 e das de nºs 5, 6, 7 e 9, com subemendas, apresentadas ao Substitutivo; e, pela rejeição das de nºs 2, 5, 6, 7 e 8 apresentadas ao projeto e das de nºs 2 e 4 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que ofereceu substitutivo.

Participaram da votação os Deputados Dilceu Sperafico - Presidente, Padre Roque e Odílio Balbinotti - Vice-Presidentes, Moacir Micheletto, Relator; Abelardo Lupion, Adão Preto, Carlos Dunga, Hugo Biehl, Igor Avelino, João Grandão, José Carlos Elias, Luis Carlos Heinze, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Xico Graziano, Fetter Junior, Freire Júnior, Jovair Arantes, Marcelo Castro, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.

Deputado **DILCEU SPERAFICO**

Presidente

Deputado **MOACIR MICHELETTO**

Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(SEMENTES)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o Território Nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I — amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA;

II — amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III — amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de



sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV — amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;

V — armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI — beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII — beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII — Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX — certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X — certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI — certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por esse credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII — Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII — comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;



XIV — comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV — cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores sócio-culturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII — detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII — fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX — híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX — identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;



XXI — identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII — jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV — laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV — mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI — muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII — Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII — obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX — Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXX — Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;



XXXI — produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII — produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII — produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV — propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV — qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário das mesmas;

XXXVI — reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII — Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII — semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX — Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;



XL — Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI — Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLII — Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLIII — semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

XLIV — Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLV — utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI — usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII — Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I — Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM;

II — Registro Nacional de Cultivares –RNC;

III — produção de sementes e mudas;

IV — certificação de sementes e mudas;

V — análise de sementes e mudas;

VI — comercialização de sementes e mudas;

VII — fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII — utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.



92

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENAEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas, que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENAEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENAEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I — Responsável Técnico;
- II — entidade de certificação de sementes e mudas;
- III — certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV — laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V — amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENAEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENAEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si;

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENAEM serão remunerados pelo regime de preços de

serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e



formas de arrecadação para as atividades de:

- I — produtor de sementes;
- II — produtor de mudas;
- III — beneficiador de sementes;
- IV — reembalador de sementes;
- V — armazenador de sementes;
- VI — comerciante de sementes;
- VII — comerciante de mudas;
- VIII — certificador de sementes ou de mudas;
- IX — laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X — amostrador;
- XI — responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade, pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares – RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de



sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única;

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I — ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II — ser diferente de denominação de cultivar preexistente;



III — não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso — VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensão, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação



será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo território nacional;

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I — Semente Genética;
- II — Semente Básica;
- III — Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV — Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V — Planta Básica;
- VI — Planta Matriz;
- VII — Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração – C2, de Semente Certificada de Primeira Geração – C1 e de Semente Básica se



dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do *caput*.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal;

§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie;

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe *Não-Certificada* com origem genética comprovada, poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.



Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do §1º do art. 8º desta Lei.

CAPITULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPITULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo



determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas,

constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPITULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.



100

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe



101

assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no *caput*.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no *caput* fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em nível nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.



102

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o

armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações a esta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — suspensão da comercialização; ou
- II — interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — apreensão das sementes ou mudas;
- IV — condenação das sementes ou mudas;
- V — suspensão da inscrição no RENASEM;



103

VI — cassação da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — suspensão do credenciamento;
- IV — cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no *caput* do art. 24 e denominadas na forma do *caput* do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de “Sementes Fiscalizadas”, por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os artigos 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.



Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24. .

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2002.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Presidente

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.828-B, DE 1998

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;



C4506D9C17



V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;



C4506D9C17



XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;



C4506D9C17



XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;



C4506D9C17

Handwritten marks at the bottom right of the page, including a signature and the number 4.



109
de

XXVIII – obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX – Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXX – Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXI – produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII – produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII – produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV – propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV – qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI – reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII – Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas



C4506D9C17

CRX 4



as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLII - Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a



C4506D9C17

Handwritten signature

4



semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de sementeira ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de sementeira ou plantio;

XLVII - Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENA-SEM;

II - Registro Nacional de Cultivares -RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazena-



C4506D9C17

4



mento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I - Responsável Técnico;



C4506D9C17



II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I - produtor de sementes;
- II - produtor de mudas;
- III - beneficiador de sementes;
- IV - reembalador de sementes;
- V - armazenador de sementes;
- VI - comerciante de sementes;
- VII - comerciante de mudas;
- VIII - certificador de sementes ou de mudas;
- IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;

das;

[Assinaturas manuscritas]





X - amostrador;

XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição



C4506D9C17

3/5 4



no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.



C4506D9C17



Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Handwritten marks and initials at the bottom right of the page.





117
4

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - Semente Genética;
- II - Semente Básica;
- III - Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV - Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V - Planta Básica;
- VI - Planta Matriz;
- VII - Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração - C2, de Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do caput.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.



C4506D9C17

4



§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe Não-Certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.



C4506D9C17



Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII
DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no



Handwritten signature and the number 4



art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.



C4506D9C17



121
D

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, re-exportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

21
D



C4506D9C17



Parágrafo único. A delegação de competência prevista no caput fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.



C4506D9C17



CAPÍTULO XII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII
DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI - cassação da inscrição no RENASEM.



C4506D9C17

123
6



Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no caput do art. 24 e denominadas na forma do caput do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.



C4506D9C17



Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em 26.11.2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



C4506D9C17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.828-B, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 4.828-A/98.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.828-B, DE 1998

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;



C4506D9C17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;





XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;



C4506D9C17

202 4



XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;



C4506D9C17



XXVIII – obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX – Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXX – Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXI – produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII – produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII – produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV – propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV – qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI – reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII – Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas



[Handwritten signature] *4*



as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII – semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de sementeira;

XXXIX – Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL – Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI – Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLII – Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLIII – semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para sementeira ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

XLIV – Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a



C4506D9C17

[Assinatura] 4



semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLV – utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI – usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII – Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I – Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM;

II – Registro Nacional de Cultivares -RNC;

III – produção de sementes e mudas;

IV – certificação de sementes e mudas;

V – análise de sementes e mudas;

VI – comercialização de sementes e mudas;

VII – fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazena-

[Assinatura manuscrita]





mento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII – utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I – Responsável Técnico;

MA 4





II – entidade de certificação de sementes e mudas;

III – certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV – laboratório de análise de sementes e de mudas;

V – amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

I – produtor de sementes;

II – produtor de mudas;

III – beneficiador de sementes;

IV – reembalador de sementes;

V – armazenador de sementes;

VI – comerciante de sementes;

VII – comerciante de mudas;

VIII – certificador de sementes ou de mudas;

IX – laboratório de análise de sementes ou de mudas;



C4506D9C17

M *4*



X - amostrador;

XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição



C4506D9C17

[Assinatura] 4



no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Handwritten signature and number 4





Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

[Assinatura manuscrita]



C4506D9C17



Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - Semente Genética;
- II - Semente Básica;
- III - Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV - Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V - Planta Básica;
- VI - Planta Matriz;
- VII - Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração - C2, de Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do *caput*.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.



MA 4



§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe Não-Certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

 4



C4506D9C17



Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no



Handwritten signature and number 4



art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.



C4506D9C17



§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, re-exportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Handwritten signature and initials in blue ink.





Parágrafo único. A delegação de competência prevista no caput fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.

[Assinatura manuscrita]





CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI - cassação da inscrição no RENASEM.

[Handwritten signatures and initials]





Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no caput do art. 24 e denominadas na forma do caput do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

[Assinatura] *[Assinatura]*





Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

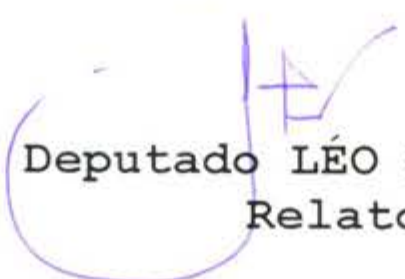
Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em 26.11.2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



C4506D9C17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.828-B, DE 1998


REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 4.828-A/98.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/937/02

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXX - Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas

as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLII - Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a

semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

- I - Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENA-SEM;
- II - Registro Nacional de Cultivares -RNC;
- III - produção de sementes e mudas;
- IV - certificação de sementes e mudas;
- V - análise de sementes e mudas;
- VI - comercialização de sementes e mudas;
- VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazena-

mento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I - Responsável Técnico;

II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

I - produtor de sementes;

II - produtor de mudas;

III - beneficiador de sementes;

IV - reembalador de sementes;

V - armazenador de sementes;

VI - comerciante de sementes;

VII - comerciante de mudas;

VIII - certificador de sementes ou de mudas;

IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;

X - amostrador;

XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição

no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - Semente Genética;
- II - Semente Básica;
- III - Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV - Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V - Planta Básica;
- VI - Planta Matriz;
- VII - Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração - C2, de Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do caput.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe Não-Certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no

art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, re-exportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no caput fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI - cassação da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no caput do art. 24 e denominadas na forma do caput do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 04 de dezembro de 2002.



Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXX - Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas

as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLII - Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a

semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENA-SEM;

II - Registro Nacional de Cultivares -RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazena-

mento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I - Responsável Técnico;

II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

I - produtor de sementes;

II - produtor de mudas;

III - beneficiador de sementes;

IV - reembalador de sementes;

V - armazenador de sementes;

VI - comerciante de sementes;

VII - comerciante de mudas;

VIII - certificador de sementes ou de mudas;

IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;

X - amostrador;

XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição

no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - Semente Genética;
- II - Semente Básica;
- III - Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV - Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V - Planta Básica;
- VI - Planta Matriz;
- VII - Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração - C2, de Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do caput.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe Não-Certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, re-exportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no caput fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI - cassação da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no caput do art. 24 e denominadas na forma do caput do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de dezembro de 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.828

de 19⁹⁸

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 1.348/98)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

09.12.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. OCD 12/12/98, pág. 28911, col. 02.

APENSADO :

10.12.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.841, de 1998.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 349, DE 1999.

03.05.99

MESA

Deferido Ofício Nº CCTCI-P/ 149/99, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, solicitando a Inclusão desta Comissão no despacho inicial, em consequência institui-se Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciação deste.

VIDE VERSO...

PL. 4.828/98

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Agricultura e Política Rural; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) -Artigo 24, II. À Comissão Especial, nos termos do Art. 34, Inciso II, do RI. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

13.05.99 É lido e vai a imprimir. *DCD 23104199, pág. 17247 col. 01.*

MESA

19.08.99 Decisão da Presidência, determinando a desapensação dos PLs. 349/99 e 4.841/98 deste e apensá-los ao PL. 2.905/97.

MESA

31.08.99 Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno. Aguardando a indicação dos membros para instalação.

MESA

14.11.01 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do artigo 34, inciso II do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial, destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto, com a indicação dos membros para a instalação.

COMISSÃO ESPECIAL

28.11.01 Distribuído ao relator, Dep. MOACIR MICHELETTO.

COMISSÃO ESPECIAL

30.11.01 Prazo para apresentação de emendas: sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

11.12.01 Foram apresentadas 08 (OITO) emendas pelo Dep. ALCEU COLARES.

COMISSÃO ESPECIAL

17.06.02 Parecer favorável do relator, MOACIR MICHELETTO, com substitutivo.

ANDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

19.06.02 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo; 05 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

01.07.02 Foram apresentadas 09 (nove) emendas ao substitutivo pelo Dep. João Grandão.

COMISSÃO ESPECIAL

06.11.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MOACIR MICHELETTO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nºs 01, 03, 04, apresentadas ao projeto; das emendas ao substitutivo de nºs 01, 03, 05, 06, 07, 08 e 09, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda de comissão nºs 02, 05, 06, 07, 08 e da emenda ao substitutivo nºs 02 e 04.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

11.11.02 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda de Comissão 1, da Emenda de Comissão 3, da Emenda de Comissão 4, da Emenda ao Substitutivo 1, da Emenda ao Substitutivo 3, da Emenda ao Substitutivo 5, da Emenda ao Substitutivo 6, da Emenda ao Substitutivo 7, da Emenda ao Substitutivo 8, e da Emenda ao Substitutivo 9, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição da Emenda de Comissão 2, da Emenda de Comissão 5, da Emenda de Comissão 6, da Emenda de Comissão 7, da Emenda de Comissão 8, da Emenda ao Substitutivo 2, e da Emenda ao Substitutivo 4. (PL 4.828-A/98).

MESA

13.11.02 Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 13 a 20.11.02.

MESA

21.11.02 Of SGM-P 1514/02, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, § 4º e 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.11.02 Aprovada unanimemente a redação final oferecida pelo Relator, Dep Léo Alcântara. (PL. 4828-B/98)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.828-A, DE 1998 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.348/98

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nºs 1, 3 e 4 apresentadas ao projeto, e das de nºs 1, 3 e 8 e das de nºs 5, 6, 7 e 9, com subemendas, apresentadas ao Substitutivo; e, pela rejeição das de nºs 2, 5, 6, 7 e 8 apresentadas ao projeto e das de nºs 2 e 4 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que ofereceu substitutivo.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial

- Emendas apresentadas na Comissão (8)
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (9)
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer do Relator às emendas oferecidas ao substitutivo
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA decreta:

Art. 1º A produção, o comércio e a fiscalização de sementes far-se-á nos termos desta Lei e do seu regulamento, objetivando garantir a identidade e a qualidade do material produzido e comercializado em todo o território nacional.

Parágrafo único. Estão sujeitas à fiscalização de que trata este artigo as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, manipulem, preparem, armazenem, transportem, importem, exportem ou exerçam qualquer espécie de comércio de sementes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - semente: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma espécie, produzida sob responsabilidade do seu produtor e do responsável técnico, destinada à semeadura ou ao plantio, e que atenda às normas, aos padrões e aos requisitos de identificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II - produção: o processo de propagação de sementes, segundo as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente;

III - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, permutar, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes;

IV - fiscalização: o exercício do poder de polícia, com vistas ao atendimento de identificação e de qualidade exigidas pela legislação na produção e comércio de sementes.

V - semeadura ou plantio: ato de proporcionar às sementes as condições necessárias para a sua propagação;

VI - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, e a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

VII - espécie agrícola: uma ou mais espécies, subespécies, variedades ou formas botânicas próximas que, isolada ou coletivamente, são conhecidas pelo nome comum de produto;

VIII - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, que seja claramente distinguível de outras cultivares, conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores por gerações sucessivas e de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IX - produtor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza sementes destinada à comercialização, com a finalidade específica de semeadura ou plantio, assistida por responsável técnico;

X - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade

técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XI - beneficiador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que presta serviços na área de beneficiamento de sementes para terceiros.

XII - comerciante: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce o comércio de sementes;

XIII - reembalador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que reembala sementes, assistida por responsável técnico;

XIV - certificação: processo de produção de sementes, executado mediante o controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

XV - semente genética: material de propagação obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e o controle direto do seu criador, obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de pureza genética;

XVI - semente básica: resultante da multiplicação da semente genética ou básica, realizada de forma a garantir sua identidade e pureza genética, sob a responsabilidade da entidade que a criou, obteve ou a introduziu;

XVII - semente certificada: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma espécie, produzida sob responsabilidade do seu produtor e do responsável técnico, destinada à semeadura ou plantio, que atenda às normas, aos padrões e aos requisitos de identificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e resulte da multiplicação da semente básica ou certificada, produzida em conformidade com o estabelecido no inciso XIV deste artigo;

XVIII - planta básica: produzida sob condições controladas com a finalidade específica de fornecer material de propagação sexuada ou assexuada, cujas características genéticas e de sanidade sejam mantidas sob responsabilidade da entidade que a criou, obteve ou introduziu;

XIX - planta matriz: fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada, proveniente de planta básica;

XX - muda certificada: originária de planta básica ou planta matriz, produzida em conformidade com o estabelecido no inciso XIV deste artigo;

XXI - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XXII - laboratório de análise de sementes: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXIII - lote: quantidade definida de sementes, que contenha componentes homogêneos e que esteja identificada por número, letra ou combinação de letra e número ou outro símbolo facilmente reconhecível.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei é exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por intermédio de seus órgãos específicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá descentralizar, por delegação de competência, ou mediante convênios, a execução dos serviços de fiscalização de que trata esta Lei.

§ 2º Incumbe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na área de sua competência, exercer a fiscalização da importação e exportação de sementes.

Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Registro Nacional de Produção, Comércio e Fiscalização de Sementes - RENASEM e o Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Art. 5º Ficam obrigados ao credenciamento no RENASEM todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades inerentes à produção, à certificação, ao beneficiamento, à reembalagem à análise e ao comércio de sementes, bem como os responsáveis técnicos.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que importem sementes para cultivo próprio ou para fins de pesquisa, ficam dispensadas do credenciamento no RENASEM.

Art. 6º Somente serão aceitas para produção e comercialização de sementes as cultivares inscritas no RNC.

Parágrafo único. As cultivares cadastradas ou registradas no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na entrada em vigor desta Lei, passarão a integrar o RNC.

Art. 7º Ficam criadas as Comissões de Sementes, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção de sementes.

§ 1º As Comissões de Sementes, que serão instaladas em cada Unidade da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e privadas ligadas à pesquisa, ao ensino, à extensão rural, à produção e ao comércio de sementes.

§ 2º A estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação, em nível nacional, das Comissões de Sementes - CSM, bem como assegurar os meios para sua manutenção e funcionamento.

Art. 8º É de responsabilidade do produtor de sementes o controle da sua qualidade e a sua identificação obrigatória, devendo constar da embalagem, rótulo ou etiqueta, as especificações estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Na certificação de sementes, são adotadas as categorias de sementes genética, básica e certificada e de planta básica, de planta matriz e muda certificada, ficando estabelecido o limite de, no máximo, três gerações para a propagação da categoria certificada, nos termos do regulamento.

Art. 10. A certificação será feita por pessoa jurídica, pública ou privada, ou, ainda, pelo produtor de sementes, desde que devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Quando a certificação for realizada de acordo com o sistema da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, a fiscalização de campo, a amostragem dos lotes e a análise laboratorial serão executadas diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou mediante descentralização, na forma do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 11. Para o credenciamento de que trata o art. 5º desta Lei, ficam instituídas as seguintes Taxas:

I - Produtor de Sementes:

a) Sementes básicas:

1. credenciamento - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) Semente certificada:

1. credenciamento - R\$ 300,00 (trezentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Certificador de Sementes:

- a) credenciamento - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - Beneficiador:

- a) credenciamento - R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - Comerciante de Sementes (comerciante, reembalador, importador, exportador):

- a) credenciamento - R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 100,00 (cem reais);

V - Laboratório de Análise e Sanidade de Sementes:

a) Oficial:

1. credenciamento - R\$ 300,00 (trezentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) Particular:

1. credenciamento - R\$ 200,00 (duzentos reais);
2. manutenção (anuidade) - R\$ 100,00 (cem reais);

VI - Responsável Técnico:

- a) credenciamento - R\$ 100,00 (cem reais);
- b) manutenção (anuidade) - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 1º As taxas previstas no inciso II deste artigo não se aplicam ao produtor credenciado para certificar suas próprias sementes.

§ 2º Os valores cobrados na forma deste artigo serão recolhidos ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, de conformidade com a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento estabelecer a forma de arrecadação.

Art. 13. O serviço de inscrição de que trata o art. 6º será remunerado pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar seu valor, a forma de arrecadação e aplicação.

Parágrafo único. Serão também remunerados pelo regime de preços e serviços públicos específicos, na forma do **caput** deste artigo, os serviços de que trata o art. 10 e seu parágrafo único, quando executados diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no parágrafo único do art. 1º, às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão da comercialização;
- IV - apreensão das sementes;
- V - condenação das sementes;
- VI - interdição de estabelecimento;
- VII - suspensão do credenciamento;
- VIII - cassação do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização, a apreensão de sementes e a interdição de estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma e nas condições especificadas no regulamento.

§ 2º As sementes condenadas para sementeira serão, a critério do órgão fiscalizador e de acordo com a sua natureza, destruídas, liberadas para uso industrial ou para consumo humano ou animal.

Art. 15. O responsável técnico que descumprir os dispositivos desta Lei, do seu regulamento e das demais normas e procedimentos complementares estará sujeito às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 16. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no inciso I do art. 2º desta Lei podem ser comercializadas com a designação de "sementes fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. A inscrição de cultivares no RNC obedecerá a normas específicas a serem estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para cada espécie vegetal.

Art. 18. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no prazo de seis meses, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Brasília,

Mensagem nº 1.348

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências".

Brasília, 10 de novembro de 1998.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 6.507, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização terão por objetivo garantir, com base em padrões oficiais, a qualidade do material

produzido e comercializado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

.....

.....

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

.....

.....

LEI DELEGADA Nº 8 — DE 11 DE
OUTUBRO DE 1962

Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Art. 1º E' criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

Art. 2º O FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extrativa animal e vegetal, aos serviços florestais e a outras da mesma natureza.

.....

.....

DECRETO Nº 1.937, DE 21 DE JUNHO DE 1996

ESTABELECE REGRAS PARA A REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO SUJEITOS À APROVAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

ANEXO II

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO (indicar nome do Ministério ou do Órgão da Estrutura da Presidência da República) Nº , DE / /.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Mencionar:

- se há outro projeto do Executivo sobre a matéria
- se há projetos sobre a matéria no Legislativo
- outras possibilidades de resolução do problema

4. Custos

Mencionar:

- se a despesa decorrente da medida está prevista na lei orçamentária anual; se não, quais as alternativas para custeá-la;
- se é o caso de solicitar-se abertura de crédito extraordinário, especial ou suplementar;
- valor a ser despendido em moeda corrente;
- se a medida não implicará despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

Mencionar:

- se o problema configura calamidade pública;
- por que é indispensável a vigência imediata;
- se se trata de problema cuja causa ou agravamento não tenham sido previstos;
- se se trata de desenvolvimento extraordinário de situação já prevista.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

--

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

- Com base em avaliação do ato normativo ou da medida proposto à luz das questões levantadas no Anexo I;
- A falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule o ato proposto.

E.M. N.º 62 - AA

Brasília, 22 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O setor brasileiro de sementes movimenta em torno de US\$ 1,2 bilhão/ano e gera cerca de 300 mil empregos diretos e indiretos, com uma produção anual superior a 1,3 milhão de t/ano, o que situa o Brasil em lugar de destaque, ocupando o segundo lugar no ranking mundial em volume de produção de sementes.

Apesar dessa magnitude e do atual processo de globalização da economia mundial, o setor apresenta fraco desempenho na balança comercial, sendo inclusive tradicional importador de sementes de hortaliças e flores.

A legislação que rege o setor data de quase duas décadas e, apesar da grande contribuição que trouxe para a organização do sistema produtivo brasileiro, mostra-se hoje ineficaz e excessivamente dependente da ação pública. Exemplo é o que ocorre com a classe de sementes certificadas que somente torna-se disponível ao mercado após inspecionada, amostrada, analisada e certificada por um agente do governo. Por outro lado, o setor público carece de instrumentos eficientes de fiscalização, o que torna o Estado pouco atuante, em prejuízo da indústria organizada de sementes e, principalmente, do agricultor e da agricultura do País.

Buscando os ajustes requeridos pelo cenário atual e futuro do mercado mundial de sementes, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da Câmara Setorial de Sementes e Mudas, unidade especializada do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, desenvolveu amplos estudos para a apresentação de uma nova lei de sementes, culminando com um "debate público", realizado em agosto de 1996, reunindo cerca de 400 participantes, entre técnicos, especialistas e empresários do setor.


Outro aspecto considerado nos debates, foi a iminente vigência da lei de proteção de cultivares, com implicações profundas no setor e que abre o mercado brasileiro de sementes às criações fitogenéticas de todos os países, com os quais o Brasil mantenha acordos de reciprocidade.

O texto do anexo projeto de lei, dispendo sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, está centrado na desregulamentação do setor, atribuindo-se ao produtor e seu técnico responsável a integral responsabilidade pela qualidade da semente comercializada, resgatando, por sua vez, para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento a competência exclusiva pelo estabelecimento de normas, padrões e requisitos da identificação que irão normatizar e regular o setor em nível nacional.

A conjunção dessas premissas dotarão o poder público da instrumentalização necessária ao exercício de um poder de polícia eficaz e eficiente, no âmbito do mercado interno e do comércio internacional.

Para finalizar, Senhor Presidente, ressalto a preocupação com a urgência na aprovação do projeto de lei, sob o risco do descompasso que fatalmente ocorrerá, decorrente de legislações arcaicas convivendo com legislações modernas e ajustadas aos ditames dos mercados globalizados, a exemplo da proteção de cultivares e das exigências de harmonizações decorrentes dos acordos no âmbito do MERCOSUL e da ALADI.

Respeitosamente,



FRANCISCO SÉRGIO TURRA
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

(Anexo II do Decreto nº 1.937, de 21 de junho de 1996)

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nº *2-A* de *22* de *Outubro* de 1998

1. Com a aprovação da Lei nº 9.456, de abril de 1997, que instituiu a Lei de Proteção de Cultivares, o País abre o mercado brasileiro de sementes às criações fitogenéticas de todos os países com os quais o Brasil mantenha acordos de reciprocidade, e mais particularmente, ao advento do MERCOSUL, estabelecendo, assim, uma nova ordem para o complexo sementeiro nacional, forçando a atualização dos dispositivos da Lei nº 6.507/77, com praticamente vinte anos de vigência.

2. O ato normativo proposto, além de objetivar o exposto anteriormente, busca ajustar a legislação de sementes às orientações governamentais, no sentido de desregulamentar o setor, atribuindo-se ao produtor e seu responsável técnico a inteira responsabilidade pela qualidade da semente produzida e comercializada, reservando-se ao setor público a competência exclusiva pelo estabelecimento dos padrões de qualidade e pelo efetivo e eficaz exercício do poder de polícia.

3. Não há alternativa à proposta.

No momento não existe projeto de lei sobre a matéria em tramitação, quer seja no Executivo ou no Legislativo.

4. A proposta do projeto de lei não acarreta custos orçamentários e financeiros. Ao contrário, ao desregulamentar o setor, possibilita aos órgãos públicos a arrecadação de taxa incidente sobre os serviços públicos instituídos.

5. Justifica-se que o ato normativo tramite com urgência, pelos fatos citados no item , ou seja, entrando em vigor a lei de proteção de cultivares haverá um descompasso no setor, motivado pela falta de sintonia entre os dois instrumentos.

6. Não acarreta qualquer impacto ao meio ambiente.

Aviso nº 1.491 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no despacho inicial, que deverá pronunciar-se antes da última Comissão de mérito (RICD, art. 141). Em consequência, institua-se Comissão Especial nos termos do art. 34, inciso II do Regimento Interno, para apreciação do referido Projeto. Oficie-se e após, publique-se.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNO

Em 30 / 03 / 99

PRESE

Of. CCTCI-P/149/99

Brasília, 25 de março de 1999.


Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo a V. Ex^a. que, por provocação do Deputado Padre Roque, esta Comissão entendeu que o Projeto de Lei nº 4.828/98, que "dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências", trata de matéria da competência deste Órgão Técnico.

Desta forma solicito a V.Exa. que sejam tomadas providências a fim de que o referido Projeto também seja distribuído para esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno.

Antecipadamente grato, sou

Atenciosamente,


Deputado LUIZ PIAUHYLLINO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados


ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Criar, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, Comissão Especial, composta por 31 (trinta e um) membros, destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as seguintes proposições dispendo sobre produtos geneticamente modificados: Projeto de Lei nº 2.905, de 1997, do Sr. Fernando Gabeira, que *impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados* (a ele encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 2.908/97, 2.919/97, 521/99, 929/99, 1.115/99, 1.191/99 e 1.262/99); Projeto de Lei nº 349/99, do Sr. Pompeo de Mattos, que *veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências* e Projeto de Lei nº 4.841/98, do Sr. Fernando Ferro, que *dispõe sobre exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil* (ambos apensados ao Projeto de Lei nº 4.828/98, do Poder Executivo).

Considerando que a matéria constante dos Projetos supra-referidos são correlatas, e tendo em vista o disposto nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, determino a desapensação dos Projetos de Lei nº 349/99 e 4.841/98 do Projeto de Lei nº 4.828/98, para apensá-los ao Projeto de Lei nº 2.905/97.

Determino, ainda, a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº 2.905/97 para a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (RICD, art. 32, II, "a"), que deverá manifestar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Em consequência, constitua-se, nos termos do artigo 34, inciso II, do nosso Regimento, Comissão Especial para apreciar a proposição e seus respectivos apensados.

Publique-se.

Em 19/08/99.


MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO E A FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/02

Dê-se ao art. 11 do projeto de lei a seguinte redação:

" Art. 11 – O Poder Executivo deve instituir taxas para o credenciamento de que trata o art. 5º desta Lei.", bem como suprima-se os incisos I, II, III, IV, V e VI, e os § 1º e § 2º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 institui taxas e relaciona valores para o credenciamento de produtores, certificadores, beneficiadores, comerciantes, laboratórios e responsáveis técnicos junto ao RENASEM.

Tal matéria não deve ser objeto de lei e sim regulamentada pelo Poder Executivo, sob risco de tornar-se ineficiente pela depreciação dos valores elencados.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/02

Dê-se ao § 2º do art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14 -

§ 2º - As sementes condenadas para semeadura serão destruídas.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode permitir que sementes condenadas, sob pena de prejudicar à sanidade pública, sejam liberadas para uso industrial ou para consumo humano ou animal, de acordo com a sua natureza ou a critério de órgão fiscalizador.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

EMENDA ADITIVA Nº 03/02

Onde se lê a palavra “sementes”
Leia-se “sementes e mudas”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela revoga a Lei nº 6.507/77, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências. Tendo em vista que ambos os textos tratam da mesma matéria, manda a boa técnica legislativa que se acrescente a palavra “mudas” aos dispositivos do texto proposto, a fim de não se criar uma lacuna jurídica.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/02

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º -

§1º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode descentralizar por delegação de competência, ou mediante convênios, **exclusivamente com a Administração Pública**, a execução dos serviços de fiscalização de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve deixar lacunas quanto a competência exclusiva do exercício do poder de polícia pelo setor público, sob pena de torná-lo inaplicável.

A exposição de motivos dispõe que a fiscalização continua a ser feita de maneira exclusiva pelo poder público; entretanto, necessário se faz a explicitação da intenção de seu autor restringindo a redação proposta mediante a emenda em tela.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

EMENDA ADITIVA Nº 05/02

Acrescente-se a parte final do art. 9º a seguinte expressão: “ **estando proibida a certificação de sementes híbridas**”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º insere no ordenamento jurídico a possibilidade de propagação de sementes e mudas modificadas geneticamente, cujo benefício é, ainda, questionado pela comunidade científica. Neste sentido, é prematuro o dispositivo que permita o aval estatal à propagação de tais estruturas vegetais.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06/02

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 5º dispensa do credenciamento no Registro Nacional de Produção, Comércio e Fiscalização de Sementes – RENSEM as pessoas que importem sementes para cultivo próprio ou para fins de pesquisa.

É inadmissível que pessoas que manipulem geneticamente sementes não estejam sujeitas à fiscalização estatal, tendo em vista que podem comercializar esta tecnologia incipiente e ainda discutível sob seus verdadeiros efeitos na saúde humana e animal.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

EMENDA ADITIVA Nº 07/02

Acrescente-se ao inciso XV do art. 2º a expressão: “**sem prejuízo da fiscalização e controle do Poder Público**”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV do art. 2º conceitua semente genética como sendo o material de propagação obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, mantidas as suas características de pureza genética, deixando sob a responsabilidade e o controle direto do seu produtor.

É inadmissível que pessoas que manipulem sementes sejam as próprias pelo controle de sua pureza genética, sem a fiscalização estatal.

Necessário se faz, a intervenção de órgãos públicos para o controle de tal tecnologia, ainda discutível sob seus verdadeiros efeitos na saúde humana e animal.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

EMENDA ADITIVA Nº 08/02

Acrescente-se à parte final do caput do art. 15 a expressão: “**sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível**”.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do art. 14 que elenca outras responsabilidades, que não só a administrativa, para as pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem sementes, proponho que se explicita o alcance das sanções em caso de inobservância dos dispositivos do projeto de lei pelo responsável técnico.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001

ALCEU COLLARES
Deputado Federal – PDT/RS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 4828 de 1998.

Nos termos do artigo 119, Inciso I § 1º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 4828/98, a partir do dia 30.11.2001, por cinco Sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, foram recebidas 8 (oito) emendas.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2001.

Maria de Fátima Moreira
Secretária

PARECER DO RELATOR

Dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 1.348/98) propõe o estabelecimento de uma Lei que regulará a produção, o comércio e a fiscalização de sementes. Considera sujeitos à fiscalização, *as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, manipulem, preparem, armazenem, transportem, importem, exportem ou exerçam qualquer espécie de comércio de sementes.*

Estabelece o conceito de um grande número de termos que farão parte do dispositivo legal. Estabelece, ainda, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA será o órgão responsável pela fiscalização e supervisão da aplicação da Lei e que tais atribuições poderão ser delegadas. Cria, no âmbito do Ministério, o RENASEM – Registro Nacional de Produção, Comércio e Fiscalização de Sementes e o RNC – Registro Nacional de Cultivares, tornando obrigatória a inscrição, no RENASEM, dos que *exerçam as atividades inerentes à produção, à certificação, ao beneficiamento, à reembalagem, à análise e ao comércio de sementes, bem como os responsáveis técnicos.* De outra parte, estabelece que somente poderão ser produzidas e comercializadas sementes de cultivares inscritas no RNC.

Cria, nas Unidades da Federação, Comissões de Sementes compostas por entidades públicas e privadas ligadas ao setor sementeiro, atribuindo ao Ministério da Agricultura sua coordenação nacional.

Estabelece que a certificação de sementes será feita por pessoa jurídica pública ou privada ou pelo produtor de sementes, desde que devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura. E, pelo que propõe no conceito de sementes, esta certificação deve seguir os padrões e normas do Ministério.

Propõe, ainda, o Projeto de Lei em comento, a cobrança de taxas para o credenciamento junto ao Ministério da Agricultura e que a inscrição e demais serviços previstos serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos.

Finalmente, como parte das normas gerais, o Projeto de Lei estabelece as sanções à inobservância da Lei, remetendo seu detalhamento ao regulamento.

Na Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial, o então Ministro da Agricultura realça a importância econômica e social do setor de sementes, no Brasil, responsável pela movimentação de cerca de US\$ 1,2 bilhões por ano e manutenção de cerca de 300 mil empregos diretos e indiretos, destacando a posição do Brasil como segundo no *ranking* mundial de produção de sementes. Aponta que a legislação atual, de 1977, trouxe grande contribuição à organização do setor produtivo brasileiro, porém encontra-se ultrapassada e ainda presa a práticas hoje desnecessárias e não condizentes com as ações esperadas do setor público.

Assim, o Poder Executivo propôs este Projeto de Lei, *centrado na desregulamentação do setor, atribuindo-se ao produtor e seu técnico responsável a integral responsabilidade pela qualidade da semente comercializada*, atribuindo ao Ministério as funções maiores de estabelecimento de normas e padrões.

Lido em Plenário em 9 de dezembro de 1998, foi redistribuído em 3/5/99, atribuindo-se sua análise às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Agricultura e Política Rural; de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Redação. Em consequência, naquela data, instituiu-se Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II do Regimento Interno, a qual foi criada em 31/8/99, constituída em 14/11/01 e finalmente instalada em 28/11/01.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas oito emendas ao Projeto, todas de autoria do nobre deputado Alceu Collares, a saber:

Emenda nº 1/01 (ao art. 11) — Suprime o detalhamento dos valores de taxas e o remete ao regulamento da lei.

Emenda nº 2/01 (ao § 2º do art. 14) — Obriga a destruição das sementes condenadas.

Emenda nº 3/01 (aplica-se todo o Projeto) — Inclui “mudas” nas disposições do Projeto de Lei.

Emenda nº 4/01 (ao § 1º do art. 3º) — Estabelece que a descentralização da fiscalização se fará apenas com a Administração Pública.

Emenda nº 5/01 (ao art. 9º) — proíbe a certificação de sementes híbridas.

Emenda nº 6/01 (suprime o parágrafo único do art. 5º) — Obriga o credenciamento no RENASEM das pessoas que importem sementes para cultivo próprio e para pesquisa.

Emenda nº 7/01 (ao inciso XV do art. 2º) — estabelece que poderá haver fiscalização e controle do Poder Público, também sobre o produtor de sementes genéticas.

Emenda nº 8/01 (ao art. 15) — propõe que o responsável técnico seja passível de responsabilidade penal e civil.

Ao longo do desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial, foram realizadas 6 sessões de Audiência Pública com autoridades de conhecimento e entidades vinculadas ao tema das sementes, com vistas à discussão e apresentação de sugestões, de forma a contemplar o maior número possível de visões sobre o assunto em discussão. Além dessas, por requerimento do nobre deputado Nilson Mourão, aprovado pela Comissão Especial, foi realizada uma Reunião Técnica no auditório da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, em Rio Branco – AC, com o fim específico de ouvir e debater aspectos relacionados à produção de sementes florestais e das denominadas sementes “caboclas”.

No total, foram ouvidas 20 pessoas, a saber:

EXPOSITOR	INSTITUIÇÃO/EMPRESA
Data: 5/3/2002	
JOÃO HENRIQUE HUMMEL	Representante da Associação dos Produtores de Sementes e Mudas do Mato Grosso do Sul –

	APROSSUL
ADEMIR ASSIS HENNING	Presidente da Associação Brasileira de Tecnologia de Sementes — ABRATES
Data: 13/3/2002	
ÁLVARO ANTÔNIO NUNES VIANA	Coordenador-Geral Substituto de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
IVO MARCOS CARRARO	Presidente da Associação Brasileira dos Obtentores Vegetais — BRASPOV
SCYLLA CÉZAR PEIXOTO FILHO	Presidente da Comissão Estadual de Sementes e Mudas do Estado do Paraná.
Data: 20/3/2002	
FRANCISCO DALCHIAVON	Presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil — CONCRAB.
LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE CASTRO	Chefe-Geral da EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia
Data: 03/4/2002	
JOÃO BOSCO UMBELINO DOS SANTOS	Representante da Confederação Nacional da Agricultura — CNA e Presidente da Comissão Nacional de Cereais, Fibras e Oleaginosas
Data: 10/4/2002	
ELZA ÂNGELA BRITO	Chefe da Secretaria de Propriedade Intelectual da EMBRAPA
DAVID HATHAWAY	Pesquisador
YWAO MIYAMOTO	Presidente da Associação Paranaense dos Produtores de Sementes e Mudas - APASEN e da Associação Brasileira dos Produtores de Soja — APROSOJA
RALF UDO DEUGLER	Engenheiro e representante da Associação Brasileira dos Produtores

	de Soja — APROSOJA
Data: 24/04/2002	
EDEON VAZ FERREIRA	Presidente da Associação dos Produtores de Sementes do Estado de Mato Grosso.
CARLOS PIETA FILHO	Representante do Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA.
LUIZ ROBERTO BAGGIO	Representante do Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB
Data: 13/5/2002	
LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA	Pesquisador em Silvicultura — EMBRAPA – Acre
SÍDIA MARIA CORDEIRO DE SOUZA GOMES	Diretora-Presidente da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC
REJANE ELIZE MUXFELDT	Gerente do Projeto “Laboratório de Sementes Florestais Nativas”, da FUNTAC
NÍVEA MARIA DE PAULA FERNANDES	Profa. da Universidade Federal do Acre
ASSUERO DOCA VERONEZ	Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Acre

O Projeto de Lei nº 4.828/98 será apreciado, quanto ao mérito e quanto à admissibilidade da matéria, por esta Comissão Especial, nos termos dos arts. 34, § 2º e 53, inciso IV, do Regimento Interno. Aplica-se, à tramitação da matéria, o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno, o que a sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito me honra e gratifica relatar este Projeto de Lei. Trata-se, evidentemente, de uma das mais importantes leis que esta Casa terá elaborado nos últimos anos, no âmbito do agronegócio brasileiro. Após a promulgação das Leis de Proteção de Cultivares; de Armazenagem; e de Classificação Vegetal, esta lei dá continuidade ao ciclo de reformas e modernização do arcabouço legal que rege este importante setor da sociedade brasileira.

Trata-se, no caso, de modernizar, dar nova roupagem à legislação brasileira que rege a produção e o comércio de sementes e mudas, bem como de atividades correlatas e integrantes do processo. A lei atual, nº 6.507, de 1977, foi, inequivocamente, fundamental para a organização do setor sementeiro nacional e permitiu que o Brasil pudesse se orgulhar pela excelência quantitativa e qualitativa do setor de sementes melhoradas, que alavancou o agronegócio nacional, nas últimas décadas.

Ocorre que os novos tempos e os novos desafios com que se defronta o setor agropecuário brasileiro exigem aperfeiçoamento e atualização da legislação. Ciente de tal fato, o Poder Executivo — tanto por sua intenção como pelos fortes apelos vindos dos vários setores empresariais e políticos vinculados ao tema — propôs este Projeto de Lei que, sabemos, foi intensamente discutido e elaborado a partir de perspicazes análises e avaliações dos atuais processos e levando-se em conta as excelentes condições técnicas do parque produtor de sementes do Brasil.

Torna-se absolutamente desnecessário discorrer sobre os significativos dados do setor sementeiro nacional e sobre sua importância para o agronegócio brasileiro. De resto, isto já está adequadamente contemplado na Mensagem Presidencial que acompanha a proposição, onde está ressaltada a importância econômica e social do setor.

Com base na análise do Projeto de Lei elaborado pelo Poder Executivo, nas emendas que lhe foram oferecidas, nas discussões havidas nas reuniões da Comissão Especial, nas exposições em Audiências Públicas que promovemos, bem como na Reunião Técnica realizada em Rio Branco - AC e, ainda, nas propostas emanadas dos diversos setores que buscaram fazer chegar ao relator suas críticas ao Projeto e suas sugestões de reformulação da legislação que rege o setor sementeiro, bem como do setor específico do Ministério da Agricultura, optamos por aprimorar a proposição, refazendo-a na forma de um Substitutivo, o qual entendemos conter os aspectos consensuais

capazes de aperfeiçoar o setor sementeiro, e dar ao Brasil uma lei de sementes que seja duradoura, moderna e orientadora de um novo sistema produtivo, consentâneo com os novos tempos e com a nova face da sociedade e da economia brasileiras.

O eixo, a espinha dorsal, os fundamentos da proposta governamental, estão contemplados no Substitutivo. De forma sucinta, permitimo-nos apontar alguns dos principais aspectos que caracterizam nossa proposição:

1. Mantêm-se, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as atribuições de normatizar e supervisionar a aplicação da lei, bem como coordenar as políticas públicas do setor e, especificamente, o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nesta Lei, e, ainda, administrar o Registro Nacional de Cultivares – RNC, o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM e as Comissões de Sementes nas Unidades da Federação.

2. Transfere-se ao produtor de sementes e mudas a “certificação” de seu produto. Talvez a maior modificação proposta — em relação à situação atual, que confere ao MAPA a atribuição de certificar os lotes de sementes — a nova proposição estabelece que o próprio produtor da semente ou muda será o responsável por certifi-cá-la, garantindo a origem genética, o controle de gerações, os processos de produção e todas as demais atividades pertinentes, todos sob padrões estabelecidos pelo MAPA. Estabelece-se que o produtor e seu responsável técnico passam a ser responsáveis pelo produto que entregam ao mercado.

3. Esta modificação está pautada na idéia de que o MAPA deverá ser desonerado da obrigação — ademais não passível de adequado cumprimento — de fiscalizar todos os campos e certificar as sementes e mudas. Passará a ser o órgão encarregado de normatizar o setor e de promover o registro das cultivares e dos produtores, a fiscalização dos processos de certificação e do comércio interestadual e internacional de sementes, enquanto aos Estados caberá a fiscalização do comércio interno à respectiva unidade da federação.

4. Pelas regras legais propostas, a semente que será oferecida ao agricultor não mais se chamará “fiscalizada” (que aliás, não era, em realidade, fiscalizada, exceto em poucos campos e lotes que eram objeto de fiscalização pelos agentes públicos) e, sim, certificada, pelo próprio

produtor, segundo padrões estabelecidos. Tal sistema está presente na imensa maioria dos produtos oferecidos ao consumidor brasileiro.

5. Dispensa-se, da inscrição no RNC, a cultivar utilizada por comunidades locais e indígenas, de forma a se preservar o direito dos membros de tais comunidades ao plantio de suas variedades, sem obrigatoriedade de cumprir formalidades burocráticas.

6. Da mesma forma, dispensam-se da inscrição no RENASEM os agricultores familiares que produzem sementes para sua própria comunidade, em sistemas de "troca-troca" ou de organização comunitária. No intuito de evitar que tal abertura que se dá na Lei seja distorcida e enseje prejuízos ao setor sementeiro nacional, propomos que ao MAPA seja atribuído o papel de julgar em que casos seria concedida tal isenção.

7. Também, dadas as características absolutamente específicas da produção de sementes florestais nativas e outras espécies nas quais há dificuldades de comprovação de origem genética e, em muitos casos, mesmo o interesse em manter a diversidade genética nas plantas matrizes, optamos por atribuir ao MAPA o poder de determinar que partes desta Lei poderão ser aplicadas nestes casos e que outros normativos serão necessários para organizar o sistema de produção de sementes e mudas destas espécies.

Acerca das emendas oferecidas ao Projeto de Lei, pelo insigne deputado Alceu Collares, nosso parecer é o seguinte:

Emenda nº 2/01 — rejeitada, por entendermos que a redação que demos ao assunto, no Substitutivo, é mais flexível, permitindo que a autoridade fiscalizadora, no caso o MAPA, decida, com base nas circunstâncias caso a caso, sobre o melhor destino a ser dado às sementes condenadas.

Emenda nº 5/01 — rejeitada, por entendermos que incorre em equívoco técnico ao considerar os híbridos como OGM e, ainda, por entendermos que não há razões de ordem técnica, ou qualquer outra, que recomendem não certificar sementes híbridas.

Emenda nº 6/01 — rejeitada, por entendermos que a inscrição no RENASEM é desnecessária, pois o agricultor que importa para uso próprio não se enquadra em nenhuma das categorias sujeitas à inscrição no RENASEM e que, ainda, a cultivar importada, sim, deverá ser, obrigatoriamente, inscrita no RNC, o que está previsto no Substitutivo. Cremos, desse modo, que estão adequadamente asseguradas a proteção e o controle estatal.

Emenda nº 7/01 — rejeitada, por entendermos desnecessário o controle estatal sobre o processo de criação de cultivares na pesquisa. Conforme consta no Substitutivo, esse controle ocorrerá na fase seguinte, de registro da cultivar e posterior produção e comercialização de sementes.

Emenda nº 8/01 — rejeitada, por entendermos que a responsabilidade penal e civil deve caber ao produtor, reservando-se ao responsável técnico apenas as sanções administrativas.

Emendas nº 1/01, 3/01; 4/01 — aprovadas. Entendemos que as três emendas oferecidas constituem importantes aperfeiçoamentos do Projeto de Lei, razão pela qual as acolhemos e incorporamos a nosso Substitutivo.

Com a aplicação da lei na forma proposta no Substitutivo, pretende-se que haja sensível melhoria na qualidade da semente nacional, com óbvios reflexos positivos na produtividade do setor agropecuário. Proporcionar-se-ão, assim, as condições legais para coibir a pirataria e a produção clandestina de sementes — tão prejudiciais ao setor sementeiro, porém mais prejudiciais ainda ao setor agropecuário como um todo e à Nação — e se estabelecerão as bases para alavancar-se um processo de aprimoramento qualitativo das sementes no Brasil.

Pela apreciação específica que fizemos, **voto** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.828/98 e das emendas a ele apresentadas. **Voto**, também, pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira das proposições em análise.

Quanto ao **mérito**, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, e das Emendas de nºs 1/01, 3/01 e 4/01, na forma do **Substitutivo** que apresento, e pela **rejeição** das Emendas de nºs 2/01, 5/01, 6/01, 7/01 e 8/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o Território Nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I — amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA;

II— amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III — amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV — amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;

V — armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI — beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII — beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII — Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX — certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X — certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI — certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por esse credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII — Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII — comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV — comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, permutar, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV — cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

XVI — detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVII — fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XVIII — híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XIX — identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XX — identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXI - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXII — jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIII — laboratório de análise de sementes e mudas: unidade

constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXIV — mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXV — muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVI — Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVII — obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXVIII — Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXIX — Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX — produção: o processo de propagação de sementes e mudas, segundo as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente;

XXXI — produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXII — produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIII — propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXIV — qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário das mesmas;

XXXV — reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVI — Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVII — semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXVIII — Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXIX — Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XL — Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLI — Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLII — semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

XLIII — Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLIV — utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLV — usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI — Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I — Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM;

II — Registro Nacional de Cultivares –RNC;

III — produção de sementes e mudas;

IV — certificação de sementes e mudas;

V — análise de sementes e mudas;

VI — comercialização de sementes e mudas;

VII — fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII — utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas, que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

-
- I — Responsável Técnico;
 - II — entidade de certificação de sementes e mudas;
 - III — certificador de sementes ou mudas de produção própria;
 - IV — laboratório de análise de sementes e de mudas;
 - V — amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º Ficam isentos de inscrição no RENASEM os agricultores familiares que, no âmbito de programas de apoio assistidos pelo Poder Público, multipliquem sementes ou mudas para distribuição ou troca com outros agricultores de mesma categoria e da mesma comunidade, em quantidades individuais que, a critério do MAPA, não caracterizem comércio indevido e prejuízos ao mercado organizado de sementes.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I — produtor de sementes;
- II — produtor de mudas;
- III — beneficiador de sementes;
- IV — reembalador de sementes;
- V — armazenador de sementes;
- VI — comerciante de sementes;

VII — comerciante de mudas;

VIII — certificador de sementes ou de mudas;

IX — laboratório de análise de sementes ou de mudas;

X — amostrador;

XI — responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade, pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV **DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES**

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares – RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única;

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar utilizada por comunidades locais ou comunidades indígenas, que não seja objeto de comercialização.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I — ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II — ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III — não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso — VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensão, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo território nacional;

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação “Semente de” ou “Muda de” acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

I — Semente Genética;

II — Semente Básica;

III — Semente Certificada de Primeira Geração - C1;

IV — Semente Certificada de Segunda Geração - C2;

V — Planta Básica;

VI — Planta Matriz;

VII — Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração – C2, de Semente Certificada de Primeira Geração – C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do *caput*.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal;

§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie;

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do

respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe *Não- Certificada* com origem genética comprovada, poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do §1º do art. 8º desta Lei.

CAPITULO VI

DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPITULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPITULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao

comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no *caput*.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no *caput* fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas

nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em nível nacional, das Comissões de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações a esta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

I — suspensão da comercialização; ou

II — interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — apreensão das sementes ou mudas;
- IV — condenação das sementes ou mudas;
- V — suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI — cassação da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — suspensão do credenciamento;
- IV — cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o

estabelecido no *caput* do art. 24 e denominadas na forma do *caput* do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os artigos 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, relativamente à produção e comércio de sementes e mudas de espécies florestais nativas, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator

EMENDA Nº 01/02 - ao Substitutivo

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;”

JUSTIFICAÇÃO:

Suprime-se do texto do Substitutivo o termo “permutar”, posto que “permuta” significa troca ou câmbio. Não deve, portanto, fazer parte da definição de “comércio”.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 02/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º

XVII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;”

JUSTIFICAÇÃO:

Reconhecemos a importância da descentralização das ações de fiscalização, proposta no Substitutivo. Entretanto, acreditamos que esta não deva ir além do nível dos Estados ou do Distrito Federal, evitando-se, assim, que a fiscalização se enfraqueça ou tenha sua eficácia prejudicada.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 03/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXX do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º

XXX - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de “produção” é muito mais amplo que aquilo que propõe o Substitutivo. Por conseguinte, esta não deve vincular-se apenas às “normas técnicas e aos procedimentos estabelecidos na legislação vigente”. Políticas de incentivo, pesquisa, extensão rural e fiscalização são instrumentos que deverão ser empregados pelo Poder Público no sentido de estimular-se a produção de sementes segundo os melhores padrões tecnológicos.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 04/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XLII do art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º

XLII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor para semeadura ou plantio.”

JUSTIFICAÇÃO:

Suprime-se do texto original do Substitutivo o trecho: “a cada safra (...) exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC”.

A motivação desta emenda reside no fato de que o referido texto limitaria excessivamente a utilização das “sementes para uso próprio”. Tal limitação causaria maiores efeitos e prejuízo econômico para os assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais, agricultores familiares e indígenas.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 05/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo o seguinte inciso XVI, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais, ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei e o Substitutivo não contemplam a definição de “cultivar local, tradicional ou crioula”. Esta emenda supre esta grande lacuna.

As cultivares locais, tradicionais ou crioulas são extremamente importantes para os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais e indígenas, pois contribuem para uma menor dependência em relação às grandes empresas sementeiras e possibilitam o melhoramento de sementes agroecológicas, passíveis de serem utilizadas em sistemas agroecológicos de produção. Por conseguinte, a produção e a difusão do uso dessas cultivares e a promoção da tecnologia de produção agroecológica fortalecem a segurança alimentar.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 06/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 8º do Substitutivo:

“Art. 8º

§ 3º Ficam isentos de inscrição no RENASEM os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.”

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de inscrição no RENASEM deve abranger, a nosso ver, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si, independentemente de serem ou não beneficiários de programas de apoio assistidos pelo Poder Público. Também não devem restringir-se, como prevê o Substitutivo do Relator, às finalidades de distribuição ou troca com outros agricultores de mesma categoria

e da mesma comunidade, ou a quantidades a serem estabelecidas a critério do MAPA.

Sala da Comissão, em em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 07/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 11 do Substitutivo:

“Art. 11.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais ou indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda tem por objetivo viabilizar a produção de “cultivar local, tradicional ou crioula”, cuja definição é objeto de outra emenda de nossa autoria. Trata-se da variedade desenvolvida ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais, ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 08/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 30 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.”

JUSTIFICAÇÃO

O poder que se concede ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos, a nosso ver, deve restringir-se a situações emergenciais e por prazo determinado, e não ocorrer de forma ampla — “em casos excepcionais” — como prevê o Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

EMENDA Nº 09/02 - ao Substitutivo

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 do Substitutivo:

“Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos que estimulem a produção e o comércio de sementes de espécies nativas de essências florestais, ou de interesse medicinal, ambiental ou econômico.”

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 47 do Substitutivo concede um “cheque em branco” ao MAPA para estabelecer mecanismos específicos e exceções ao disposto na Lei, relativamente à produção e comércio de sementes de espécies florestais nativas e para as demais espécies referidas no parágrafo único

do art. 24. Propomos a supressão da parte relativa às exceções e a ampliação dos mecanismos relativos à produção e ao comércio de sementes florestais, de forma a alcançar outras espécies nativas, de interesse medicinal, ambiental ou econômico.

Sala da Comissão, em 27 junho 2002.

Deputado JOÃO GRANDÃO
(PT/MS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 4828, de 1998.

Nos termos do artigo 119, Inciso II, § 1º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir do dia 19.06.2002, por cinco Sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, foram recebidas 9 (nove) emendas.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2002.

Maria de Fátima Moreira
Secretária

PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.828, de 1998, de autoria do Poder Executivo, bem como oito emendas que lhe foram oferecidas, foram apreciados

pela Comissão Especial instituída de acordo com os preceitos regimentais para este fim.

Este relator, com base nas discussões havidas no âmbito da Comissão Especial, inclusive as Audiências Públicas realizadas, houve por bem, em seu parecer, sugerir a adoção de Substitutivo, que englobasse as várias idéias e propostas dali derivadas.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, foram oferecidas 9 emendas, todas de autoria do nobre Deputado João Grandão, sobre as quais apresento minha apreciação, após entendimentos entre as assessorias da relatoria e do autor das emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, por se tratar de uma Comissão Especial, também analisar as emendas sob os demais aspectos que nos foram atribuídos na distribuição do projeto, além das questões de mérito. Analisadas as nove emendas, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, assim como **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira** de todas elas.

Quanto ao mérito, apresento, resumidamente, meu parecer e o voto a respeito de cada uma das emendas oferecidas:

Emenda nº 1 – suprime, do conceito de “comércio” (Art. 2º, XIV) a palavra “permutar”, por considerar que significa “troca ou câmbio” e não caber no conceito apresentado.

Parecer: são válidas a observação e a proposta. Cremos que o conceito de “comércio” pode excluir a palavra “permutar”, sem prejuízo à interpretação que se pretende conferir, na lei, ao conjunto de itens englobados na atividade.

Voto: pela aprovação.

Emenda nº 2 – retira do conceito de “fiscalização” (art. 2º, XVII) a palavra “municipal”, excluindo esta instância da possibilidade de vir a executar

atividades fiscalizatórias na aplicação da lei, por receio de que se enfraqueça a fiscalização ou se prejudique sua eficácia.

Parecer: não cremos adequada a preocupação do nobre autor da emenda. Seria necessário verificar que a lei não está atribuindo poder de fiscalização à instância municipal. No art. 5º, estabelece-se que “compete aos Estados e ao Distrito Federal (obs: portanto, não prevendo os municípios) elaborar normas e procedimentos complementares...”. No art. 38, estabelece-se que “O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização...”. A previsão de haver fiscal municipal (proposta no conceito de “fiscalização” constante do art. 2º, XVII) apenas deixa aberta a possibilidade para que o MAPA possa, se houver condições técnicas e conveniência programática, fazer acordos de descentralização da fiscalização com municípios que apresentem capacitação para tal. A aceitação da emenda significaria fechar, definitivamente, esta possibilidade, que está inserida na doutrina da descentralização da administração pública e na capacitação das instâncias locais.

Voto: pela rejeição

Emenda nº 3 - suprime a expressão “segundo as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente” do conceito de “produção” (art. 2º, XXX), tornando-o mais amplo.

Parecer: após intensos debates em torno do tema, optamos por alterar nosso posicionamento inicial, que era pela rejeição. Cremos ser válida a argumentação que sustenta a emenda, razão pela qual entendemos que deva ser acatada.

Voto: pela aprovação.

Emenda nº 4 – dá nova redação ao conceito de “semente para uso próprio” (art. 2º, XLII) tornando-o mais amplo do que o proposto no Substitutivo.

Parecer: a redação que propomos no Substitutivo, para o conceito de “semente para uso próprio” é mais completa, mais abrangente, de forma a permitir melhor fiscalização das eventuais fraudes à legislação. A redação proposta pela emenda permitirá interpretar como “semente para uso próprio” qualquer quantidade de semente que o agricultor guarda em sua propriedade, sem qualquer relação com a dimensão de sua lavoura no ano seguinte. Facilitará, assim, a ocorrência de fraudes à legislação, razão pela qual julgamos que não possa ser aprovada. Lembramos, ainda, que a redação do Substitutivo dá ao Estado (o MAPA, no caso) o poder de estabelecer, com critérios técnicos, os parâmetros que deverão ser considerados para caracterizar-se, ou não, como “semente para uso próprio” os lotes em poder do agricultor.

Voto: pela rejeição.

Emenda nº 5 – acrescenta um conceito a mais (“cultivar local, tradicional ou crioula” - inciso XVI) na relação de conceitos estabelecidos no art. 2º.

Parecer: cremos que a emenda aprimora o elenco de conceitos constantes do art. 2º do Substitutivo, devendo ser acatada, embora julguemos necessário promover algumas modificações. Ademais, o entendimento técnico das assessorias sugeriu aprimoramentos na redação, que julgamos oportuno acatar.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 1, de Relator.

Emenda nº 6 - altera a redação do § 3º do art. 8º do Substitutivo, modificando a relação de agentes que estariam isentos da inscrição no RENSEM e as condições para obtenção do direito de isenção. Pela proposta do Substitutivo, essa isenção seria para os “agricultores familiares” e nos casos de produção de sementes no âmbito de programas oficiais, para distribuição ou troca com outros agricultores familiares e na mesma comunidade, ainda de acordo com critérios a serem estabelecidos na regulamentação. A emenda propõe que a isenção seja para “agricultores familiares, assentados da reforma

agrária, mini ou pequenos proprietários e os indígenas” e nas condições de “distribuição, troca ou comercialização entre si”.

Parecer: cremos adequada a proposta contida na emenda. Tem um sentido de aprimoramento. No entanto, parece-nos mais conveniente não incluir a expressão “mini ou pequenos produtores rurais”, já que este conceito é mais subjetivo e sujeito a diferenças no tempo, entre regiões e, em realidade, estabelecido (e, eventualmente, modificado) pelos agentes financeiros. Além do mais, cremos que essas categorias já são, naturalmente, incluídas no conceito de “agricultor familiar”. Por essa razão, creio que a emenda deve ser acatada, com modificações.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 2, de Relator.

Emenda nº 7 – dá nova redação ao § 6º do art. 11 do Substitutivo, relativo à isenção de inscrição no RNC, explicitando que os isentos seriam os “agricultores familiares, assentados da reforma agrária, mini ou pequenos produtores rurais ou indígenas”.

Parecer: da mesma forma, cremos que essa emenda aprimora a redação do Substitutivo, mas não pode ser adotada por inteiro, até mesmo porque se torna necessário adaptá-la aos termos da Emenda nº 5, que acatamos. O ideal será uma fusão das duas propostas, o que faço acatando a emenda com modificações.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 3, de Relator.

Emenda nº 8 – dá nova redação ao parágrafo único do art. 30, que estabelece a possibilidade de o MAPA autorizar, “em casos excepcionais” a comercialização de sementes com padrões abaixo dos mínimos estabelecidos. A emenda propõe que esse poder seja exercido “em situações emergenciais e por prazo determinado”.

Parecer: cremos que a redação proposta no Substitutivo contém as necessárias salvaguardas. Todavia, a proposta contida na Emenda não as altera, podendo ser a mesma acatada.

Voto: pela aprovação.

Emenda nº 9 – dá nova redação ao art. 47 do Substitutivo, retirando o poder do MAPA de “estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, relativamente à produção e comércio de sementes de espécies florestais nativas....”. A emenda autoriza o MAPA a “estabelecer mecanismos específicos que estimulem a produção e o comércio de sementes de espécies nativas de essências florestais...”.

Parecer: cremos que a emenda incorre em um equívoco: o MAPA já é autorizado, hoje, a “estabelecer mecanismos.....que **estimulem** a produção e o comércio de sementes” de qualquer espécie. Não se trata, portanto, de autorizar o MAPA a fazer algo que já pode ser feito. A proposta contida no Substitutivo pretende criar as condições para que os setores objeto de preocupação do autor da emenda possam estar incluídos na legislação que protege a produção e o comércio de sementes, adaptando-se as normas às suas especificidades. Como exemplo, citamos que o que se busca, hoje, na pesquisa com essências florestais nativas, é a “diversidade genética”, o que inviabiliza sua inclusão nos termos da Lei de Sementes, que exige “homogeneidade genética”. Assim, o que se propõe no Substitutivo é que o MAPA possa estabelecer critérios específicos para estes setores ainda muito diferenciados, de forma a permitir sua inclusão nos benefícios da Lei.

De outra parte, entendemos que a emenda, assim como sugestão que recebemos de renomados profissionais da área de pesquisa florestal, aborda com mais detalhes as espécies de que trata o artigo. Por essa razão, entendemos válido acatar a emenda, com modificações.

Voto: pela aprovação, na forma da Subemenda nº 4, de Relator.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

SUBEMENDA Nº 1, DO RELATOR, À EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo o seguinte inciso XVI, renumerando-se os demais:

"Art. 2º

...

XVI — cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores sócio-culturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

SUBEMENDA Nº 2, DO RELATOR, À EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 8º

...

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

SUBEMENDA Nº 3, DO RELATOR, À EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 6º do art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 11.

...

§ 6º *Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas."*

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

SUBEMENDA Nº 4, DO RELATOR, À EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 47 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 47. *Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24."*

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.828, de 1.998, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes, e dá outras providências", em reunião realizada hoje, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nºs 1, 3 e 4 apresentadas ao projeto, das de nºs 1, 3 e 8 e das de nºs 5, 6, 7 e 9, com subemendas, apresentadas ao Substitutivo; e, pela rejeição das de nºs 2, 5, 6, 7 e 8 apresentadas ao projeto e das de nºs 2 e 4 apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que ofereceu substitutivo.

Participaram da votação os Deputados Dilceu Sperafico - Presidente, Padre Roque e Odílio Balbinotti - Vice-Presidentes, Moacir Micheletto, Relator; Abelardo Lupion, Adão Pretto, Carlos Dunga, Hugo Biehl, Igor Avelino, João Grandão, José Carlos Elias, Luis Carlos Heinze, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Xico Graziano, Fetter Junior, Freire Júnior, Jovair Arantes, Marcelo Castro, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Presidente

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o Território Nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I — amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA;

II — amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III — amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV — amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;

V — armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI — beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII — beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII — Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX — certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X — certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI — certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por esse credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII — Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII — comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV — comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV — cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em

publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores sócio-culturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII — detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII — fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX — híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX — identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI — identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII — jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV — laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por

responsável técnico;

XXV — mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI — muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII — Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII — obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX — Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXX — Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXI — produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII — produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII — produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV — propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV — qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário das mesmas;

XXXVI — reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII — Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII — semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX — Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL — Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI — Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLII — Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLIII — semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja

posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

XLIV — Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLV — utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI — usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII — Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I — Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM;

II — Registro Nacional de Cultivares –RNC;

III — produção de sementes e mudas;

IV — certificação de sementes e mudas;

V — análise de sementes e mudas;

VI — comercialização de sementes e mudas;

VII — fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII — utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas, que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para

exercer as atividades de:

- I — Responsável Técnico;
- II — entidade de certificação de sementes e mudas;
- III — certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV — laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V — amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENAMEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENAMEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si;

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENAMEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I — produtor de sementes;
- II — produtor de mudas;
- III — beneficiador de sementes;
- IV — reembalador de sementes;
- V — armazenador de sementes;
- VI — comerciante de sementes;
- VII — comerciante de mudas;
- VIII — certificador de sementes ou de mudas;

- IX — laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X — amostrador;
- XI — responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade, pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares – RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única;

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

- I — ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;
- II — ser diferente de denominação de cultivar preexistente;
- III — não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso — VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC

serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo território nacional;

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas

poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I — Semente Genética;
- II — Semente Básica;
- III — Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV — Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V — Planta Básica;
- VI — Planta Matriz;

- VII — Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração – C2, de Semente Certificada de Primeira Geração – C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do *caput*.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal;

§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie;

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe *Não-Certificada* com origem genética comprovada, poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do §1º do art. 8º desta Lei.

CAPITULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPITULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPITULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no *caput*.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no *caput* fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em nível nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações a esta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — suspensão da comercialização; ou
- II — interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — apreensão das sementes ou mudas;
- IV — condenação das sementes ou mudas;

- V — suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI — cassação da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — suspensão do credenciamento;
- IV — cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no *caput* do art. 24 e denominadas na forma do *caput* do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os artigos 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Presidente

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 1076/03 – SF Sen. ROMEU TUMA 1º Secretário do SF
Publique-se. Arquive-se.
Em 07/08/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19127 - 1


Ofício nº 1.076 (SF)

Brasília, em 16 de julho de 2003

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emenda de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2002 (PL nº 4.828, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc02-105

Lote: 77 Caixa: 233

PL N° 4828/1998

242

Ass:	Angela	Ponto:	3491
Data:	16/07/03	Horas:	18:50
Projeto:	Subj. S. do Expediente	Nº:	3488/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 1310/03 (SF) – Senadora SERYS SLHESSARENKO

Publique-se. Arquive-se.

Em: 12/09/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 19579 - 1

Ofício nº 1310 (SF)

Brasília, em 12 de agosto de 2003

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: remessa de autógrafo sancionado

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2002 (PL nº 4.828, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senadora **SERYS SHESSARENKO**
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

Caixa: 233

Lote: 77
PL N° 4828/1998
244

SECRETARIA DE SAÚDE	
Protocolo de Atendimento nº _____	
Orgão: <u>Unidade do Expediente</u>	<u>4828/03</u>
Data: <u>12/08/03</u>	Hora: <u>16:22</u>
Ass: <u>Angela</u>	Pag: <u>3491</u>

Sancionado
5/3/2007

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I — amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — Mapa;

II — amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III — amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV — amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V — armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI — beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII — beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII — categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX — certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X — certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI — certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII — classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII — comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV — comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV — cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI — cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII — detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII — fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX — híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX — identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI — identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII — introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII — jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV — laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV — mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI — muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII — muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII — obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX — planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX — planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI — produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII — produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII — produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV — propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV — qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI — reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII — responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII — semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX — semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL — semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XL I — semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XL II — semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XL III — semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

XL IV — termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XL V — utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XL VI — usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XL VII — valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

- I — registro nacional de sementes e mudas – Renasem;
- II — registro nacional de cultivares – RNC;
- III — produção de sementes e mudas;
- IV — certificação de sementes e mudas;
- V — análise de sementes e mudas;
- VI — comercialização de sementes e mudas;
- VII — fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;
- VIII — utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo Mapa, quando solicitado pela unidade da Federação.

Art. 6º Compete privativamente ao Mapa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I — responsável técnico;
- II — entidade de certificação de sementes e mudas;
- III — certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV — laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V — amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I — produtor de sementes;
- II — produtor de mudas;
- III — beneficiador de sementes;
- IV — reembalador de sementes;
- V — armazenador de sementes;
- VI — comerciante de sementes;
- VII — comerciante de mudas;
- VIII — certificador de sementes ou de mudas;

IX — laboratório de análise de sementes ou de mudas;

X — amostrador;

XI — responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares – RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O Mapa poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I — ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II — ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III — não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O Mapa editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O Mapa estabelecerá normas para determinação de valor de cultivo e de uso — VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O Mapa promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação “Semente de” ou “Muda de” acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I — semente genética;
- II — semente básica;
- III — semente certificada de primeira geração - C1;
- IV — semente certificada de segunda geração - C2;

- V — planta básica;
- VI — planta matriz;
- VII — muda certificada.

§ 1º A obtenção de semente certificada de segunda geração – C2, de semente certificada de primeira geração – C1 e de semente básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do *caput*.

§ 2º O Mapa poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 e semente certificada de segunda geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da classe não-certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de sementes certificadas, básicas ou genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Mapa, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não-certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo Mapa, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo Mapa.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o Mapa poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo Mapa, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Mapa, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao Mapa orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no *caput*.

Art. 38. O Mapa poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no *caput* fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo Mapa conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudas, a serem instaladas nas unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — suspensão da comercialização; ou
- II — interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — apreensão das sementes ou mudas;
- IV — condenação das sementes ou mudas;
- V — suspensão da inscrição no Renasem;
- VI — cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária;
- III — suspensão do credenciamento;
- IV — cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no *caput* do art. 24 e denominadas na forma do *caput* do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de “sementes fiscalizadas”, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o Mapa autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

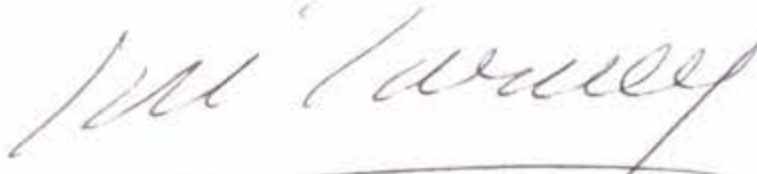
Art. 49. O Mapa estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Senado Federal, em 16 de julho de 2003


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 800 - Supar/C. Civil.

Em 5 de agosto de 2003.


A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 105, de 2002 (nº 4.828/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Atenciosamente,

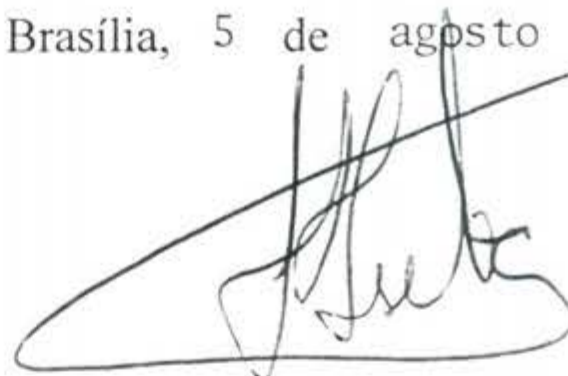

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 369

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the President of the Republic, is written over the date. The signature is stylized and cursive, with a large loop at the end.

LEI Nº 10.711 , DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo **in natura**.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo Mapa, quando solicitado pela unidade da Federação.

Art. 6º Compete privativamente ao Mapa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I - responsável técnico;
- II - entidade de certificação de sementes e mudas;
- III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I - produtor de sementes;
- II - produtor de mudas;
- III - beneficiador de sementes;
- IV - reembalador de sementes;
- V - armazenador de sementes;
- VI - comerciante de sementes;
- VII - comerciante de mudas;
- VIII - certificador de sementes ou de mudas;
- IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X - amostrador;
- XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O Mapa poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

- I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;
- II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;
- III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O Mapa editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O Mapa estabelecerá normas para determinação de valor de cultivo e de uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O Mapa promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - semente genética;
- II - semente básica;
- III - semente certificada de primeira geração - C1;
- IV - semente certificada de segunda geração - C2;
- V - planta básica;
- VI - planta matriz;
- VII - muda certificada.

§ 1º A obtenção de semente certificada de segunda geração - C2, de semente certificada de primeira geração - C1 e de semente básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do **caput**.

§ 2º O Mapa poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 e semente certificada de segunda geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da classe não-certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de sementes certificadas, básicas ou genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Mapa, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não-certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo Mapa, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo Mapa.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o Mapa poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo Mapa, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Mapa, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao Mapa orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no **caput**.

Art. 38. O Mapa poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no **caput** fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo Mapa conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudas, a serem instaladas nas unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;

V - suspensão da inscrição no Renasem;

VI - cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do credenciamento;

IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no **caput** do art. 24 e denominadas na forma do **caput** do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "sementes fiscalizadas", por um prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o Mapa autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

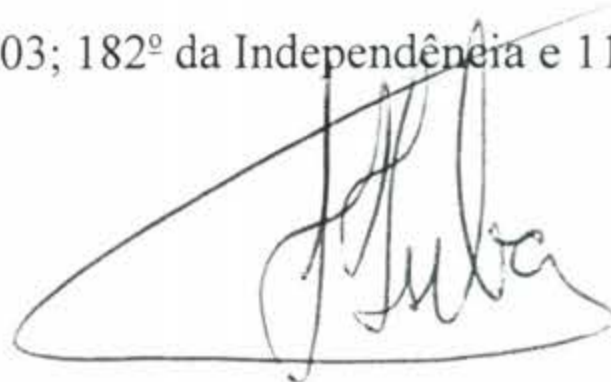
Art. 49. O Mapa estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. Lula", is written over a large, faint, stylized outline of the number "182". The signature is written in a cursive, fluid style.

Projeto de Lei nº 105 de 2002
(Nº 4828 de 1998)
Autor: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo MAPA para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - Categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o MAPA ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - Classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análises de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - Muda Certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - Planta Básica: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Matriz da qual seja proveniente;

XXX - Planta Matriz: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas

as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - Semente Genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - Semente Básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - Semente Certificada de Primeira Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Básica ou de Semente Genética;

XLII - Semente Certificada de Segunda Geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de Semente Genética, de Semente Básica ou de Semente Certificada de Primeira Geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - Termo de Conformidade: documento emitido pelo Responsável Técnico, com o objetivo de atestar que a

semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - Valor de Cultivo e Uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3° O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM;

II - Registro Nacional de Cultivares -RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazena-

mento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela unidade da federação.

Art. 6º Compete privativamente ao MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao RENASEM, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I - Responsável Técnico;

II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

I - produtor de sementes;

II - produtor de mudas;

III - beneficiador de sementes;

IV - reembalador de sementes;

V - armazenador de sementes;

VI - comerciante de sementes;

VII - comerciante de mudas;

VIII - certificador de sementes ou de mudas;

IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;

X - amostrador;

XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no MAPA, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O MAPA poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição

no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O MAPA editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de cento e oitenta dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O MAPA estabelecerá normas para determinação de Valor de Cultivo e de Uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O MAPA promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo MAPA e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - Semente Genética;
- II - Semente Básica;
- III - Semente Certificada de Primeira Geração - C1;
- IV - Semente Certificada de Segunda Geração - C2;
- V - Planta Básica;
- VI - Planta Matriz;
- VII - Muda Certificada.

§ 1º A obtenção de Semente Certificada de Segunda Geração - C2, de Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e de Semente Básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do caput.

§ 2º O MAPA poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de Semente Básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de Semente Básica, Semente Certificada de Primeira Geração - C1 e Semente Certificada de Segunda Geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de Muda Certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de Planta Matriz e de Planta Básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no MAPA, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da Classe Não-Certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de Sementes Certificadas, Básicas ou Genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do MAPA, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo MAPA ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo MAPA, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo MAPA ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o MAPA poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no

art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal do Produtor e do Certificado de Semente ou do Termo de Conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do MAPA, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do MAPA, ser devolvidas, re-exportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao MAPA orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do MAPA e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no *caput* fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo MAPA conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao MAPA, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas Unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao MAPA a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no RENASEM;
- VI - cassação da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no caput do art. 24 e denominadas na forma do caput do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "Sementes Fiscalizadas", por um prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o MAPA autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O MAPA estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 04 de dezembro de 2002.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXL Nº 150

Brasília - DF, quarta-feira, 6 de agosto de 2003 R\$ 0.82

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	8
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Justiça.....	36
Ministério da Previdência Social.....	40
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Comunicações.....	46
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	52
Ministério do Esporte.....	54
Ministério do Meio Ambiente.....	55
Ministério dos Transportes.....	55
Ministério Público da União.....	56
Tribunal de Contas da União.....	60
Poder Legislativo.....	82
Poder Judiciário.....	83
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	83

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.710, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997)” (NR)

“Art. 71-A

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 72

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe presta serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder à análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantas;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantem as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou apomixia, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

- I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;
- II - registro nacional de cultivares - RNC;
- III - produção de sementes e mudas;
- IV - certificação de sementes e mudas;
- V - análise de sementes e mudas;
- VI - comercialização de sementes e mudas;
- VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;
- VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo Mapa, quando solicitado pela unidade da Federação.

Art. 6º Compete privativamente ao Mapa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I - responsável técnico;
- II - entidade de certificação de sementes e mudas;
- III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecendo as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I - produtor de sementes;
- II - produtor de mudas;
- III - beneficiador de sementes;
- IV - reembalador de sementes;
- V - armazenador de sementes;
- VI - comerciante de sementes;
- VII - comerciante de mudas;
- VIII - certificador de sementes ou de mudas;
- IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X - amostrador;
- XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O Mapa poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

- I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;
- II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;
- III - não induzir a erro quanto as características intrínsecas ou quanto a procedência da cultivar.

Art. 13. O Mapa editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica





Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares e mudas no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O Mapa estabelecerá normas para determinação de valor de cultivo e de uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O Mapa promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, cambo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - semente genética;
II - semente básica;
III - semente certificada de primeira geração - C1;
IV - semente certificada de segunda geração - C2;
V - planta básica;
VI - planta matriz;
VII - muda certificada.

§ 1º A obtenção de semente certificada de segunda geração - C2, de semente certificada de primeira geração - C1 e de semente básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do caput.

§ 2º O Mapa poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as possibilidades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 e semente certificada de segunda geração - C2, não será condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa, observadas as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observadas as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da classe não-certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de sementes certificadas, básicas ou genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa e ao atendimento as normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Mapa, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não-certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo Mapa, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo Mapa.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMERCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o Mapa poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMERCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo Mapa, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para quaisquer daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Mapa, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao Mapa orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo e de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O Mapa poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no caput fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo Mapa conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudanças, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, as quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudanças, a serem instaladas nas unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudanças serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudanças.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
II - multa pecuniária;
III - apreensão das sementes ou mudas;
IV - condenação das sementes ou mudas;
V - suspensão da inscrição no Renasem;
VI - cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
II - multa pecuniária;
III - suspensão do credenciamento;
IV - cassação do credenciamento.



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no caput do art. 24 e denominadas na forma do caput do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "sementes fiscalizadas", por um prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuario, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o Mapa autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O Mapa estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 407, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DO BAIRRO SANTANENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 805, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Sagrado Coração de Jesus do Bairro Santanense a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 408, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA E ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE SETE LAGOAS - FACOMSEL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 524, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a Associação de Assistência Comunitária e Ensino Profissionalizante de Sete Lagoas - FACOMSEL a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MATIENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 527, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Matiense de Radiodifusão a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2003
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 410, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE GLAUCILÂNDIA - ACDG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 399, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Glaucilândia - ACDG a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO EDUCATIVA JOÃO PAULO II DE PI-RASSUNUNGA-SP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 668, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Fundação Educativa João Paulo II de Pirassununga-SP a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 412, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FARIALEMENSE PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 796, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Farialemense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 70/2003)

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 127, de 4 de agosto de 2003, publicada no DOU de 5 de agosto de 2003, 1ª página, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Luiz Inácio Lula da Silva, Antonio Palocci Filho, Luiz Fernando Furlan e Dilma Vana Rousseff

DECRETO Nº 4.800, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, ambos da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir relacionados, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos a seguir indicados, constantes da Nota Complementar NC (87-2) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

CODIGO	ALÍQUOTA %	
	Da data de vigência deste Decreto até 31 de outubro de 2003	De 1º a 30 de novembro de 2003
8703.22	9	10
8703.23.10 Ex 01	9	10
8703.23.90 Ex 01	9	10

Art. 2º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir mencionados, as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos relacionados, conforme seus códigos de classificação na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002:

CODIGO	ALÍQUOTA %	
	Da data de vigência deste Decreto até 31 de outubro de 2003	De 1º a 30 de novembro 2003
8703.21.00	5	6
8703.22	11	12
8703.23.10 Ex 01	11	12
8703.23.90 Ex 01	11	12
8704.21.10 Ex 01	6	7
8704.21.20 Ex 01	6	7
8704.21.30 Ex 01	6	7
8704.21.90 Ex 01	6	7
8704.31.10	6	7
8704.31.20	6	7
8704.31.30	6	7
8704.31.90	6	7

Art. 3º Fica acrescida ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência referida no art. 1º a seguinte Nota Complementar.